

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Ed.: 98527

ANO XXXIV

BRASÍLIA, MARÇO DE 1985

Nº 404

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Vice-Presidente:

Ministro Néri da Silveira

Ministros:

José Guilherme Villela

Washington Bolívar

Torreão Braz

Sérgio Dutra

Oscar Corrêa

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 1ª SESSÃO, EM 5 DE FEVEREIRO
DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 104ª sessão de 1984.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.194 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Autoriza o Presidente do TSE o encaminhamento de pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE, ad referendum do Tribunal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Homologado o encaminhamento.

Protocolo nº 4.693/84.

b) *Processo nº 6.883 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Comunica o PTB alterações havidas na Comissão Executiva de seu Diretório Nacional.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se deferir o pedido, anotando-se como vago o cargo de Secretário-Geral. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.214/83.

c) *Consulta nº 6.987 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson: "É proibida a coligação partidária na eleição para Presidente e Vice-Presidente da República? Ora, o registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos (art. 91 C.E.)"

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se considerar prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 203/84.

d) *Processo nº 7.203 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar o pedido de crédito suplementar. Decisão unânime.

Protocolo nº 242/85.

e) *Consulta nº 7.082 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Deputado Federal Eduard Galil sobre filiação partidária, validade de voto parlamentar, decretação de perda de mandato e incapacidade ou inabilitação para exercício de voto no Colégio Eleitoral.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Deliberou-se considerar prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.736/84.

f) *Consulta nº 7.202 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Consulta formulada pelo Deputado Estadual Tercio Albuquerque, relativa a realização de eleições em Município considerado de interesse da segurança nacional.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 268/85.

g) *Processo nº 7.118 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminhamento de processo relativo à requisição da funcionária Maria Zélia Rabello Netto, lotada na Secretaria de Estado do Interior e Justiça, para prestar serviço no Cartório da Zona Eleitoral de Mar de Espanha.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deliberou-se autorizar a requisição. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.426/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 5 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 2ª SESSÃO, EM 7 DE FEVEREIRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 1ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.198 — Classe 10ª — São Paulo (Palmares Paulista).*

Consulta o Presidente da Câmara Municipal "se o Vereador eleito pelo PDS, deixando este Partido e filiando-se a outro de imediato, perderá seu mandato na Câmara Municipal onde está investido como Vereador."

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 189/85.

b) *Processo nº 7.207 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Comunica o TRE decisão que criou a 58ª Zona Eleitoral, correspondente à Comarca de Monsenhor Gil, desmembrada da 2ª Zona Teresina.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Aprovada a criação da Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 338/85.

c) *Consulta nº 7.208 — Classe 10ª — São Paulo (Palmital).*

Consulta formulada pelo Vereador João Bernardino de Oliveira, sobre fidelidade partidária.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu da consulta, por ilegitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 375/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 7 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3ª SESSÃO, EM 12 DE FEVEREIRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 2ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.020 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Mun. de Niterói)*

Solicita o Sr. Prefeito autorização para se imitar na posse de imóvel destinado à Justiça Eleitoral do antigo Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista decisão do TRE que concordou com a transferência de referido imóvel à Prefeitura de Niterói.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se competir ao Tribunal Regional Eleitoral tomar as providências cabíveis, resguardando os interesses da Justiça Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 1.020/84.

b) *Processo nº 6.069 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o TRE para apreciação do TSE, processo em que Antônio Cyrilo Zocrato, funcionário da Secretaria, requer retificação do ato que o enquadrava no cargo de Atendente Judiciário, para o de Auxiliar Judiciário "B".

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Deliberou-se indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.688/80.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Se-

cretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 12 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.133 — Classe 4ª — Bahia (136ª Zona — Itajupe — Município de Lomanto Júnior).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto da diplomação de Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos Prefeito e Vereadora, pelo PDS.

Recorrente: Adalberto José de Oliveira, candidato a Vereador sob a legenda do PDS (Adv.: Drs. Pedro Milton de Brito e Milton Tavares).

Recorrido: Domingos Chaves e Darcy Weyll Chaves, eleitos Prefeito e Vereadora de Lomanto Júnior, pelo PDS (Adv.: Dr. Newton O'Dwyer).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Após o voto do Relator que conhecia e provia o recurso em parte, e dos Ministros Guilherme Villela e Sergio Dutra, que o proviam, *in totum*, o julgamento foi adiado por haver pedido vista o Ministro Oscar Corrêa.

Protocolo nº 998/84.

b) *Recurso nº 6.168 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Ceará (Fortaleza).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.939.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitados os embargos de declaração. Decisão unânime.

Protocolo nº 334/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 14 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Pas-

sarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 4ª sessão.

Julgamento

Processo nº 7.210 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Eleições para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que foram descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional pelo Decreto-lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovada Resolução sobre a fixação da data das eleições, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 426/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 14 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 6ª SESSÃO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Sergio Dutra e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 5ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.065 — Classe 4ª — Bahia (157ª Zona — Feira de Santana — Mun. de Tanquinho).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra a diplomação de Josenilda Paim Pereira, Prefeita eleita do Município de Tanquinho.

Recorrente: Delegado do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (Adv.: Drs. Agnaldo José Bahia Monteiro, Inácio Gomes e Josaphat Marinho).

Recorrida: Josenilda Paim Pereira, Prefeita eleita do Município de Tanquinho (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.544/83.

b) *Mandado de Segurança nº 642 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado contra o TRE do Ceará que desconstituiu o mandato do Deputado Federal Sérgio Moreira Philomeno Gomes, em face de apu-

ração de abuso do poder econômico durante as eleições de 15-11-82. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Sérgio Moreira Philomeno Gomes, Deputado Federal pelo PDS (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.863/84.

c) *Mandado de Segurança nº 643 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado contra o TRE do Ceará que ao anular os votos do Deputado Federal Sérgio Moreira Philomeno Gomes, subtraiu os votos de legenda do PDS, com prejuízo da posse do suplente do Partido. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Raimundo Gomes da Silva, suplente de Deputado Federal pelo PDS (Adv.: Dr. Hélio Gois Ferreira Filho).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.870/84.

d) *Recurso nº 6.169 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (Fortaleza).*

Agravo de despacho que não admitiu recurso contra decisão que ao declarar inelegível o Deputado Federal Sérgio Philomeno, anulou os votos de legenda do PDS, com prejuízo para o suplente do Partido.

Agravante: Raimundo Gomes da Silva, suplente de Deputado Federal, pelo PDS (Adv.: Dr. Hélio Gois Ferreira Filho).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.342/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 26 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Roberto Rosas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 7ª SESSÃO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 1985

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Sergio Dutra e o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 6ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.215 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se encaminhar o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 571/85.

b) *Processo nº 7.213 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição aos Partidos Políticos da cota do Fundo Partidário.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovou-se a distribuição das quotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 572/85.

c) *Processo nº 7.162 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Requer o PT a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública, a realizar-se nos dias 5 e 6 de janeiro de 1985, às 10 horas, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deferido o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.006/84.

d) *Processo nº 7.205 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Encaminhamento da lista triíplice para preenchimento das vagas de juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, sendo a vaga de juiz efetivo decorrente do término do 1º biênio do Dr. Elísio de Assis Costa, enquanto a de juiz substituto nunca foi preenchida, com indicação dos seguintes advogados: Efetivo: Dr. Edgar Ferreira, Dr. Jefferson Fonseca de Brito e Dr. José Augusto Pereira Zeka. Substituto: Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Dr. Benedito Ferreira Marques e Dr. Francisco Moreira Camarço.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberou-se o encaminhamento das listas. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.464/84.

e) *Processo nº 7.206 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Encaminhamento de lista triíplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Leonam Gondim da Cruz, composta dos seguintes advogados: Dr. Paulo de Tarso Dias Klautau, Dr. Manoel Tocantins Lobato e Dr. Abraham Assayag.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 293/85.

f) *Processo nº 7.204 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que cria a 20ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Várzea Grande, desmembrada da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá, compreendendo o município sede e o de Nossa Senhora do Livramento.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se aprovar a criação da 20ª Zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 278/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 26 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Roberto Rosas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 99ª SESSÃO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Arnaldo da Fonseca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 98ª sessão.

COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente: Recebi do eminente Ministro Decio Miranda o seguinte ofício, que passo a ler: "Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, DD. Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, cessada a licença que me foi deferida no Supremo Tribunal Federal, estou reassumindo, nesta data, minhas funções naquela Corte. Todavia, por motivos de ordem particular, resolvo afastar-me, a partir de hoje, do Tribunal Superior Eleitoral, valendo-me, para assim proceder, da faculdade que me concede o art. 130, parágrafo único, da Constituição Federal, uma vez que, na qualidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal, já servi por mais de dois anos a essa Corte, a partir de 18 de dezembro de 1981. Solicito a V. Exa. dar notícia ao Tribunal de meu afastamento, que se faz com os meus vivos agradecimentos a todos, Juizes, membros do Ministério Público Federal, Diretor-Geral e demais funcionários, pelas atenções e colaboração recebidas. Reitero a V. Exa. os protestos de minha estima e admiração. Decio Miranda".

Julgamento

Recurso nº 6.168 — Classe 4ª — Ceará (Fortaleza).

Contra decisão do TRE que acolheu relatório da Corregedoria, conclusivo da prática de abuso do poder econômico nas eleições de 15-11-82, para declarar: a) a anulabilidade dos votos atribuídos ao Deputado Federal Sérgio Moreira Philomeno Gomes; b) a desconstituição do seu diploma com a conseqüente perda de seu mandato; c) a subtração dos votos da legenda partidária.

1ª) Recorrente: Sérgio Moreira Philomeno Gomes, Deputado Federal eleito pelo PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Adv.: Dr. Olavo de Sampaio).

2ª) Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado e Gonçalo Claudino Sales, suplente de Deputado Federal pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Pedro Henrique Gênova de Castro).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Adv.: Dr. Olavo de Sampaio).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deu-se provimento, em parte, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.196/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 11 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo da Fonseca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 100ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 99ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 639 — Classe 2ª — Recurso — São Paulo — 42ª Zona — Cruzeiro.*

Contra decisão do TRE que, em face do desprovemento do recurso relacionado com o indeferimento de filiação partidária dos recorrentes, julgou prejudicada a segurança, negando-lhes convalidação dos votos dados na Convenção Municipal do PMDB.

Recorrentes: Reinaldo Ribeiro, Ana Inês Aparecida Rodrigues e outros (Adv. Drs. Carlos Roberto de Oliveira Caiana e Dilson da Silva Nogueira).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.286/84.

b) *Processo nº 7.170 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Requer o Deputado Estadual Alcides José da Fonseca, entre outras medidas, a abertura de processo de cassação do mandato do Deputado Federal Mário Juruina, pela prática de crime contra o Colégio Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.981/84.

c) *Mandado de Segurança nº 641 — Classe 2ª — Minas Gerais (60ª Zona — Carangola — Município de Espera Feliz).*

Da decisão pela qual o TRE denegou a segurança impetrada contra ato da Comissão Executiva Regional do PMDB que designou Comissão Provisória para o Município de Espera Feliz, composta de cidadãos não filiados ao quadro partidário.

Recorrentes: Antônio Hilário da Costa, Jorge Ferreira Filho e Joel Hoththis, na qualidade de filiados ao PMDB do Município de Espera Feliz (Adv. Dr. Dejalma Antônio da Silva).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Conheceu-se como recurso ordinário e se lhe negou provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.575/84.

d) *Recurso nº 6.131 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Bahia (133ª Zona — Camacã).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.812.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Recebidos os embargos de declaração, em parte, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.808/84.

e) *Recurso nº 6.160 — Classe 4ª — Espírito Santo (26ª Zona — Serra).*

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do PMDB do Município de Serra.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PMDB, por delegado credenciado junto ao TRE.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.731/84.

f) *Recurso nº 7.180 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Distrito Federal (Brasília).*

Embargos de Declaração opostos à Resolução nº 12.028.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu dos embargos de declaração, por incabíveis. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.527/84.

g) *Recurso nº 6.028 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa).*

Contra decisão que acolhendo preliminar, decretou a nulidade do Inquérito Policial instaurado a pedido do Ministério Público Eleitoral com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do Deputado Estadual Edvaldo Fernandes Mota.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.847/83.

h) *Recurso nº 6.147 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (Salvador).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso interposto da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência do TRE para processar e julgar o Sr. Antônio Carlos de Peixoto Magalhães, incurso no art. 326 do Código Eleitoral.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Antônio Carlos de Peixoto Magalhães (Adv.: Dr. Genaro de Oliveira).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.423/84.

i) *Recurso nº 6.145 — Classe 4ª — Minas Gerais (102ª Zona — Formiga).*

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Formiga.

Recorrente: Antônio da Cunha Resende Ninico, na qualidade de Presidente eleito do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Ovídio de Faria).

Recorrido: Marcelo Corrêa Costa, na qualidade também, de Presidente do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Jorge Lasmar).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.038/84.

j) *Recurso nº 6.165 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (Teresina).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra decisão que indeferiu a indicação de Antônio Lima Martins para servir como Escrivão Eleitoral da 34ª Zona — Castelo.

Agravante: Antônio Lima Martins (Adv.: Dr. Manoel Lopes Velloso).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deu-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.895/84.

l) *Recurso nº 5.568 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra despacho do Presidente do TRE, inadmitindo recurso para reforma da decisão que indeferiu pedido de indenização por inclusão de nome errado nas listagens.

Agravante: Luiz Fernando de Franciscis D'Avila, candidato a Deputado Federal pelo PDT.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.375/82.

m) *Mandado de Segurança nº 631 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado contra ato da Comissão Executiva Nacional do PMDB que conhecendo de recurso interposto da decisão do Diretório Nacional, decretou a expulsão do impetrante do Partido. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Jacob Cardoso Lopes. Deputado Estadual do PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Acolhida a petição como embargos de declaração, estes foram recebidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.598/84.

n) *Representação nº 6.766 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Representação do candidato a Deputado Federal Luiz Fernando de Franciscis D'Avila, contra o Processo de apuração pelo TRE do Rio de Janeiro, requerendo: 1ª) Intervenção do TSE no processo eleitoral do Rio de Janeiro; 2ª) Aplicação das penas do art. 347 aos infratores do Código Eleitoral; 3ª) Determinação no sentido da apuração dos gastos de candidatos e partidos, conforme determina a lei, e que os infratores que tenham excedido ao estipulado não sejam diplomados quer eleitos ou *suplentes*.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Julgou-se prejudicada a representação, quanto ao item 1 e não foi conhecida quanto aos itens 2 e 3. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.176/82.

o) *Mandado de Segurança nº 634 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado por José Aglailson, contra ato do Diretório Nacional do PDS que o impede de participar da Convenção Nacional do Partido a se realizar nos dias 10 e 11 de agosto de 1984. Solicita o impetrante concessão de *liminar*.

Impetrante: José Aglailson (Adv.: Dr. Gastão Filho).

Impetrado: Diretório Nacional do PDS.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.907/84.

p) *Mandado de Segurança nº 633 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado por Aralton Nascimento Lima, contra ato do Diretório Nacional do PDS que o impede de participar da Convenção Nacional do Partido a se realizar nos dias 10 e 11 de agosto de 1984. Solicita o impetrante a concessão de *liminar*.

Impetrante: Aralton Nascimento Lima, 3ª suplente de Deputado Federal pelo PDS do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Gastão Filho).

Impetrado: Diretório Nacional do PDS.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.906/84.

q) *Recurso nº 6.036 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Bahia (127ª Zona — Candeias — Município de Simões Filho).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.985.

Embargante: Edson Luiz dos Reis, Vereador eleito pelo PDS.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Preliminarmente, admitiu-se o litisconsorte, e rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.251/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 101ª SESSÃO, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1984

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 100ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.193 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Eduardo Matarazzo Suplicy: "Na hipótese de o Congresso Nacional ser convocado extraordinariamente antes do dia 15 de janeiro próximo, se possível ainda em dezembro, e aprovar emenda constitucional que venha a estabelecer eleições diretas para a Presidência da República, haverá tempo suficiente para que o Tribunal Superior Eleitoral organize essas eleições e assegure a diplomação do eleito antes do término do mandato do Presidente João Baptista Figueiredo, previsto para 15 de março de 1985?"

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.614/84.

b) *Processo nº 7.191 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 97ª Zona — Trairi, desmembrada da 36ª Zona — São Gonçalo do Amarante.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovado. Votação unânime.

Protocolo nº 4.488/84.

c) *Processo nº 7.177 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, a ocorrer com o término do 2º biênio do Dr. Alexandre Honoré Marie Thiollier, composta dos seguintes advogados: Dr. Francisco Lotufo Filho, Dr. Manuel Alceu Afonso Ferreira e Dr. Sérgio Marques Cruz.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.262/84.

d) *Processo nº 7.182 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da

classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. José Augusto Tourinho Dantas, composta dos seguintes advogados: Dr. José Augusto Tourinho Dantas, Dr. Adenildo Izaac de Souza Soares e Dr. Kleber Pacheco de Oliveira.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.318/84.

e) *Processo nº 6.981 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson: "Quando o TSE irá expedir instruções sobre a eleição dos Delegados das Assembleias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de janeiro de 1985, para Presidente e Vice-Presidente da República, bem como a realização das Convenções Nacionais, sobre propaganda e divulgação do Calendário Eleitoral?"

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 170/84.

f) *Processo nº 7.181 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Encaminhamento de processo relativo a requisição de Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, servidora estadual da Bahia, lotada no Departamento de Estradas e Rodagens, para prestar serviços na Secretaria do TRE.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Autorizado, pelo prazo de um ano. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.304/84.

g) *Consulta nº 7.188 — Classe 10ª — São Paulo (Agudos).*

A Câmara Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, solicita parecer deste Tribunal Superior Eleitoral, referente à definitiva vinculação partidária.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.410/84.

h) *Consulta nº 7.001 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Consulta o Presidente da Assembleia Legislativa, em face do número igual de Deputados Estaduais do PDS e PMDB nas bancadas, como deverá proceder o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul para escolher os seus delegados ao Colégio Eleitoral que elegerá o Sr. Presidente da República.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 679/84.

i) *Consulta nº 7.081 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Moacir Franco: "a) de que forma entende o Tribunal Superior Eleitoral deve proceder um cidadão brasileiro na plena posse política de seus direitos de cidadania, e, atendendo as qualificações estabelecidas em leis para viabilizar, por meio de candidatura desvinculada, a condição de candidato a Vice-Presidência da República pelo seu partido? b) considerando a variedade ou interpretações conflitadas que outros eméritos juristas do país manifestam sobre as convenções e o colégio eleitoral e a colossal demanda jurídica que se seguirá, às eleições realizadas com base na frágil estrutura legal existente, argüimos a V. Exa. sobre a oportunidade de estabelecer, excepcionalmente, para esse pleito, na mesma convenção, a realização das escolhas de candidatos a Presidente e Vi-

ce-Presidente desvinculados, em escrutínios separados, permitindo a livre escolha dos candidatos ao plenário dos partidos políticos?"

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.727/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 103ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 102ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 632 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado por Clarismar Fernandes dos Santos e Cândido Heliodoro Lopes Dourado, contra ato do Diretório Nacional do PDS que os impede de participar da Convenção Nacional do Partido a se realizar nos dias 10 e 11 de agosto de 1984. Solicitam os impetrantes a concessão de *liminar*.

Impetrantes: Clarismar Fernandes dos Santos e Cândido Heliodoro Lopes Dourado (Advogado: Dr. Clarismar Fernandes dos Santos).

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.889/84.

b) *Mandado de Segurança nº 635 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado por Ari Ribeiro Valadão e outros, contra ato do Diretório Nacional do PDS que os impede de participar da Convenção Nacional do Partido nos dias 10 e 11 de agosto de 1984. Solicitam os impetrantes concessão de *liminar*.

Impetrantes: Ari Ribeiro Valadão e outros (Advogado: Dr. Célio Silva).

Impetrado: Diretório Nacional do PDS.

Relator: Ministro Sergio Dutra.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.908/84.

c) *Recurso nº 6.146 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (31ª Zona — Augusto Severo).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso interposto contra diplomação de Rita Henrique Gondim, Prefeita eleita pela sublegenda 1 do PDS, do Município de Augusto Severo — RN.

Recorrente: Sublegenda 2 do PDS do Município de Augusto Severo (Advogados: Drs. Nabor Maia e Muri-lo Delgado).

Recorrida: Rita Henrique Gondim, Prefeita eleita pela sublegenda 1 do PDS (Advogados: Drs. Manoel

Varela de Albuquerque e Augusto Frederico S.S. Varela).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Converteu-se o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.291/84.

COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente: Por motivo de força maior a sessão terá que ser adiada. Desta forma, constará da Ata que as partes e os advogados que estão presentes estão intimados para a sessão que se iniciará amanhã, dia 19, às 8,30 horas, para o prosseguimento dos feitos que estão em pauta.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 18 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 104ª SESSÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1984

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sergio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às oito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 103ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.170 — Classe 4ª — Maranhão (São Luís).*

Contra decisão do TRE que se declarou competente para apreciar o pedido de nulidade da sessão pública indicativa dos Delegados e suplentes ao Colégio Eleitoral.

Recorrentes: Celso da Conceição Coutinho e outros, Delegados indicados para compor o Colégio Eleitoral (Advogado: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Recorridos: Ricardo Murad, Deputado Estadual (Advogado: Dr. José Carlos Souza Silva).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.415/84.

b) *Mandado de Segurança nº 644 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra o TRE do Maranhão que declarou competente para apreciar pedido de nulidade da sessão pública indicativa dos Delegados e suplentes ao Colégio Eleitoral que elegerá o Presidente e Vice-Presidente da República. Solicitam os impetrantes a concessão de *liminar*.

Impetrantes: Celso da Conceição Coutinho e outros, Delegados indicados para o Colégio Eleitoral (Advogado: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Julgou-se prejudicado o pedido, cassada a liminar concedida. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.220/84.

c) *Recurso nº 6.152 — Classe 4ª — Bahia — (65ª Zona — Macaúbas — Município de Boquira).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso visando a decretação da perda de mandatos e a cas-

sação dos diplomas conferidos aos candidatos do PDS.

Recorrentes: Diretório Regional e Municipal do PMDB, por seus Presidentes (Adv.º Dr. Marcelo Duarte).

Requeridos: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado; Osvaldo Monteiro e outros, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador pelo PDS de Boquira (Adv.º Dr. Vitorino Lula Neto).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do recurso especial, vencido o Ministro Relator, determinando-se por unanimidade o encaminhamento das peças ao Ministério Público, para eventuais providências da área criminal.

Protocolo nº 3.109/84.

d) *Processo nº 7.083 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Democrático Social alteração de registro da Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deferiu-se o pedido de anotação. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.748/84.

e) *Processo nº 7.192 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Nizi Marinheiro, composta dos seguintes advogados: Dr. José Ricardo Porto, Dr. Nizi Marinheiro e Dr. Carlos Coelho de Miranda Freire.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deliberou-se encaminhar a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.501/84.

f) *Processo nº 7.196 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Submete a Secretaria à apreciação do TSE matéria relativa a extensão da gratificação judiciária.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se conceder a gratificação judiciária aos servidores indicados na proposta da Secretaria. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.688/84.

AGRADECIMENTO

O Senhor Ministro Presidente — Antes de encerrar a sessão, quero registrar, com muita satisfação, o êxito dos trabalhos desta Corte no corrente ano. Agradecer a notável colaboração jurídica prestada pelos eminentes Ministros em soluções de alta relevância e repercussão nacional, e registrar também, o respeito que tem merecido a imparcialidade e a juridicidade com que tem agido esta Egrégia Corte. Por isso, com muita satisfação, agradeço essa colaboração e estendo, aos órgãos de direção deste Tribunal e aos funcionários, esses agradecimentos pela eficiência dos serviços prestados. Desejo a todos um Feliz Natal, um Ano Novo Feliz e um regresso com muito ânimo, para retomarmos as nossas atividades. O Sr. *Ministro Néri da Silveira* — Senhor Presidente, acho que completo o pensamento dos eminentes colegas ao retribuir a V. Exa. os bons votos de um Natal Feliz e felicidades no Ano Novo. O Sr. *Ministro Presidente* — Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 19 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.878 *

(de 20 de setembro de 1984)

**Recurso nº 6.148 — Classe 4ª
Goiás (68ª Zona — Edéia)**

Diretório Municipal. Registro. Impugnação.

Dissídio jurisprudencial. Sua inviabilidade, pois os acórdãos invocados como paradigma são do próprio Tribunal a quo (CE, art. 276, I, b).

Violação a texto expresso de lei. Não configurada, por repousar sobre matéria de fato, controvertida.

Ausência de prequestionamento.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 8-10-84)

(*) Republicado em virtude de incorreção na publicação anterior (BE 400/15).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina sobre o discutido no presente recurso (fls. 306/309):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao exame do pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Edéia, decidiu pelo acórdão de fl. 263:

"Comissões Provisórias Municipais (Resolução nº 10.785, do TSE).

As Comissões Provisórias Municipais, cabem, dentre outras providências, convocar e adiar Convenções Municipais, que devem ser designadas com tempo hábil à preparação como determina a lei.

Decisão por maioria adiando Convenção convocada, desde que observe as normas legais, deve ser confirmada.

Convenção realizada pela minoria discordante, resulta nulidade que se reconhece. Impugnação procedente. Registro indeferido".

2. O voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Relator do feito, acolhido à unanimidade, tem os seguintes fundamentos *verbis*:

‘Não procede a ilegitimidade da parte impugnante.

A Resolução nº 10.785, do TSE, em seu art. 92, estabelece que: ‘Caberá a qualquer convencional, impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do Diretório’.

O próprio Diretório esclareceu que todas as três chapas registradas foram votadas na Convenção realizada.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior Eleitoral, é toda ela no sentido de que aquele que é votado na Convenção, ainda que não esteja presente, deve ser considerado convencional. Também neste sentido, tem decidido reiteradamente este Tribunal. Logo, os impugnantes integravam chapas que foram votadas e têm, portanto, legitimidade para oferecer impugnação.

No mérito.

Uma vez dissolvido o Diretório, será constituída uma Comissão Provisória, conforme determina o art. 52, da Resolução nº 10.785 do TSE.

A forma de sua constituição está prevista no art. 82 dessa mesma Resolução, ao determinar que, onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de cinco membros, eleitores no Município, presidida por um deles indicado no ato da designação, à qual se incumbirá de organizar e dirigir a convenção, dentro de sessenta dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais (Lei nº 5.682, art. 59, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Estas Comissões Provisórias têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para realização dos fins que lhe dão causa (art. 53 da Res. citada).

Ressalte-se, a bem da verdade, que esses poderes restritos, dentro do prazo estipulado, se circunscrevem à preparação e realização da Convenção (art. 84, 2ª parte, da Resolução citada do TSE).

Ora, se assim é, a Comissão Provisória ao decidir, se não obtiver o consenso — coisa difícil em política, deverá tomar decisões por sua maioria.

Do exame dos autos verifica-se que o critério adotado pelo Diretório Regional do PMDB, não foi feliz porque ao invés de escolher eleitores do Município, com maior isenção política, para comporem a Comissão Provisória, escolheu de seus cinco membros, três cabeças de chapas que disputavam e disputam os votos dos convencionais de seu Partido. Mas, esta é uma questão de economia interna do Partido, que não cabe a este Tribunal examinar.

O certo é que a Comissão constituída *in casu*, foi indicada para presidi-la o Sr. Waterloo de Faria Pires e a ele competia convocar seus membros para os atos preparatórios da Convenção, dentre eles, a fixação da data da Convenção, em prazo razoável para bem prepará-la, com fiel observância dos prazos da lei, porque os atos preparatórios são todos aqueles que nor-

malmente competem às Comissões Executivas dos Diretórios e dentre eles, a oportunidade de renovar o registro das chapas anteriormente registradas ou ensejar a oportunidade a que outras se registrem, porque este é o espírito da legislação eleitoral, no particular, até porque, esta deve ser interpretada teleologicamente.

Assim sendo, a Comissão reuniu-se e designou a data da Convenção para o décimo dia seguinte, sem tempo de formalizar atos preparatórios indispensáveis à sua realização.

Da mesma forma, competia a ela adiar essa data como fez.

Não há prova nos autos de que não tenham sido convocados todos os integrantes da Comissão para adiamento. Mas, provado está que o adiamento se deu por maioria de seus integrantes, o que se ajusta perfeitamente à legislação reguladora da espécie, sendo desnecessário o consenso.

Portanto, voto no sentido de acolher o parecer oral do eminente Dr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecer e dar provimento à impugnação, por ter sido a Convenção adiada regularmente e, como consequência negar registro ao Diretório Municipal de Edéia, devendo outra Convenção realizar-se, se assim entender o Partido.

3. Irresignado, Iraí Esteves Rodrigues, na qualidade de convencional e de Presidente do recém-eleito Diretório Municipal, manifesta o recurso especial de fl. 265, fundado nos permissivos das letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, admitido pelo respeitável despacho de fl. 291, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 88, inciso I, da Resolução nº 10.785/80, artigo 34, e seus incisos I, II e III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, invocando como paradigma da divergência decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Goiás, anexas por cópia.

4. Não merece acolhimento, a nosso ver, a presente irresignação. Pela letra b do artigo 276 do Código Eleitoral de todo inviável, pois os acórdãos oferecidos como paradigma do dissídio jurisprudencial emanam do próprio Tribunal Regional *a quo*. Quanto a alegada violação a texto expresso de lei temos também por não configurada, porquanto o artigo 88, inciso I, da Resolução nº 10.785/80 diz tão-somente que os Diretórios Municipais serão registrados perante os Tribunais Regionais e o artigo 34, incisos I a III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, diz a respeito da convocação dos órgãos de direção e deliberação partidários pelas respectivas Comissões Executivas, não sendo matéria examinada pelo aresto impugnado, já que nada a respeito se alegou na impugnação. De outro lado, a questão discutida versa exclusivamente sobre matéria de fato, ou seja, se a Comissão Municipal Provisória, para desconvocar a convenção marcada inicialmente, pela mesma Comissão, para realizar-se a 25-9-83, teria se reunido regularmente. O acórdão impugnado entendeu que sim; o recorrente alega que não. Questão entrelaçada também com o exame da prova, que não cabe ser reexaminada, nessa Superior Instância, segundo a jurisprudência dominante. Se de fato incorreu o Egrégio Tribunal em erro, ao afirmar que a Comissão Municipal Provisória, para desconvocar a Convenção marcada para o dia 25-9-83, foi regularmente convocada, cabia terem sido opostos os competentes embargos declaratórios, mas assim não foi feito. As outras alegações do recorrente,

de outro lado, não mereceram apreciação na instância regional, faltando-lhes pois o indispensável requisito do prequestionamento.

5. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial e, se conhecido, somos pelo seu desprovemento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, como bem concluiu o ilustrado parecer, transcrito no relatório, cuja argumentação adoto, como razão de decidir, o presente recurso não merece prosperar, quer porque os acórdãos invocados como paradigma são do próprio Tribunal *a quo*, inviabilizando a invocação da letra *b* do art. 276, do Código Eleitoral, quer porque a alegada violação de letra expressa de lei, em verdade repousa sobre matéria de fato, controvertida, qual seja, a de que a Comissão Municipal Provisória não se reuniu regularmente. Não se opuseram os embargos declaratórios pertinentes, nem se buscou prequestionar as demais alegações.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.148 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Irai Esteves Rodrigues, Presidente eleito do Diretório Municipal (Adv.: Dr. Wilmar Oliveira Mendes).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros **Néri da Silveira**, **Oscar Corrêa**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sérgio Dutra** e o Prof. **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.930 *

(de 20 de novembro de 1984)

Recurso nº 6.079 — Classe 4ª

Embargos de Declaração — Bahia

(125ª Zona — Carinhanha — Município de Cocos).

Inexistindo dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 1984 — **Rafael Mayer**, Presidente em exercício — **Washington Bolívar**, Relator — **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-84)

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, João da Silva Carneiro, Prefeito eleito do Município de Cocos, Bahia, pela sublegenda 1 do PDS, nos autos do presente recurso, em que figura como recorrido, sendo recorrente Mário de Souza Barros, candidato a prefeito, pela sublegenda 2 daquele Partido, interpõe Embargos de Declaração com vistas a

esclarecimento de ponto duvidoso do acórdão de fls. 131/135, de que fui Relator e cuja ementa proclama (fl. 131):

“Contagem de votos em separado.

Impugnação não acolhida. Recursos arquivados pelo Juízo Eleitoral e pela instância *a quo*.

Descumprimento ao princípio constitucional assecuratório da prestação jurisdicional, e violação à norma constante da letra *a*, inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

A iterativa jurisprudência do TSE tem decidido que os erros e as falhas imputáveis à Justiça Eleitoral não podem prejudicar as partes interessadas na solução da lide.

Recurso conhecido e provido para ser apreciado e julgado, no mérito, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral.”

Entende que o acórdão é por demais abrangente e, assim, poderia suscitar dúvidas na oportunidade da apreciação do mérito do recurso interposto, pelo TRE.

Assim argumenta o embargante (fls. 139/141).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, embora busque o embargante esclarecer dúvida ou obscuridade, inexistente qualquer delas, no acórdão embargado.

Com efeito, determinou este Tribunal, ao dar provimento ao recurso, que o Eg. TRE da Bahia apreciase o mérito da súmula do recorrente, o que não se dera, em razão de arquivamento, puro e simples, dos recursos interpostos para aquela Corte Regional. Entendeu-se que se descumprira, assim, o princípio constitucional assecuratório da prestação jurisdicional e violação à norma do art. 276, I, alínea *a*, do Código Eleitoral, pois aqui se tem decidido que os erros e falhas imputáveis à própria Justiça Eleitoral não podem prejudicar as partes interessadas.

Ora, o de que se queixa o embargado, desde o princípio, é que não foram apreciados os 36 recursos interpostos, indevidamente arquivados, pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Negou-se-lhe a prestação jurisdicional a que tem direito. Não há, pois, dúvida ou obscuridade alguma, no acórdão embargado. Os recursos interpostos devem ser julgados. Se algum deles, ou todos, ou nenhum, será provido ou improvido, se tem ou não tem fundamentação, é matéria a ser apreciada e discutida pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral, o que não fez, por ter determinado, pura e simplesmente, o seu arquivamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.079 — Classe 4ª — Emb. Decl. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Embargante: João da Silva Carneiro, Prefeito eleito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. Daniel Azevedo e Jair Ximenes).

Decisão: Rejeitaram-se os Embargos de Declaração. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros **Néri da Silveira**, **Oscar Corrêa**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sérgio Dutra** e o Prof. **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.932

(de 22 de novembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 625 — Classe 2ª
Recurso — Distrito Federal (Brasília)

Recurso especial. Matéria administrativa. Pressupostos não demonstrados.

(*) Vide Acórdão nº 7.893, publicado no BE-400/27

1. O recorrente não demonstrou a suposta violação de normas estatutárias.

2. Peculiaridades da situação funcional da impetrante-recorrida justificaram a não reassunção do exercício após expirada uma de suas numerosas licenças para tratamento de saúde.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A recorrida impetrou segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente do TRE/DF, que determinou fosse ela excluída da folha de pagamento dos funcionários da Secretaria, por não haver reassumido o exercício das funções após o indeferimento de um pedido de prorrogação de sucessivas licenças para tratamento de saúde, porque instruído com um simples atestado de médico particular.

2. Apensados os autos de diversos processos administrativos, que revelam haver a servidora em causa conseguido numerosas licenças com base em atestados idênticos, que vinham sendo referendados pelos médicos da repartição, a ilustre autoridade coatora prestou informações em que defende a legalidade do ato impugnado, por não ter a impetrante observado as normas legais para obtenção da licença, que justificaria as faltas ao serviço (fls. 24/26).

3. Em virtude de despacho do relator do feito no TRE (fl. 46), foi trazido aos autos laudo de junta médica psiquiátrica, que concluiu pela aposentadoria por invalidez (fl. 47). Depois de deferir, em julgamento preliminar, a juntada de documento oferecido pelo Ministério Público (fl. 59), a Corte Regional concedeu a segurança, nos termos da fundamentação assim resumida na ementa do julgado:

"Licença é a faculdade que o Estado concede aos funcionários para ausentarem-se do serviço, desde que presentes uma das razões que a lei perfilha, ou o dever imposto ao servidor para ausentar-se do trabalho, desde que sua presença seja nociva à higidez ou à segurança dos outros funcionários.

Se junta médica de órgão público impõe que o servidor, para reassumir, tenha de submeter-se a exame médico-psiquiátrico, enquanto a administração não providenciar obter o laudo pericial, não poderá determinar ao funcionário que torne ao exercício de seu cargo, nem regatear-lhe o pagamento de seus estímulos, sob o fundamento de ausência injustificada ao serviço, pena de violação de direito líquido e certo, amparável pelo *mandamus* (fl. 83 — deixo de transcrever a parte final da ementa, por ter sido cancelada quando do julgamento dos Embargos de Declaração — fls. 90/92).

4. Foi, então, interposto recurso especial pelo Ministério Público, à invocação da alínea a do dispositivo legal adequado (fl. 93), mas a longa petição de recurso não apontou as normas legais eventualmente ofendidas. Diz apenas o recorrente que

"A *quaestio vexata* repousa em responder à indagação: poderia o Presidente da Corte ordenar, em Portaria, que os atestados médicos, para efeito de licença, deveriam ter endosso do Médico do Tribunal, e, subsequentemente, sustar o pagamento do estímulos da funcionária por desobediência ao contido na Portaria?" (fl. 100).

5. E, na parte final da petição, mencionou duas normas estatutárias, que talvez sejam aquelas que o recorrente tenha como violadas:

"Após ato presidencial que condicionou a licença ao endosso pelo Médico do Tribunal, do atestado do médico particular, não houve, como referido, dito endosso, e licença médica não se presume (art. 91 e 92 — Lei nº 1.711/52)".

6. Contrariado o recurso (fls. 112/115), subiram os autos ao Tribunal Superior sem que fosse ele admitido por despacho fundamentado (fl. 116), tal como o exige o C. Eleitoral no art. 278, § 1º.

7. Oficiando pela Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. Valim Teixeira emitiu o seguinte parecer:

"Preliminarmente, somos pela correção da atuação, de vez que não se trata de recurso de mandado de segurança, mas de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, pedimos vênias para nos reportarmos às razões recursais que, a nosso ver, demonstram que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 91 e 92, da Lei nº 1.711/52.

Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial" (fl. 120).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Deixei de ordenar a retificação da atuação, como pleiteou a douta Procuradoria-Geral, porquanto, a praxe adotada pela Secretaria é mesmo atuar na 2ª classe os mandados de segurança e os respectivos recursos, o que, aliás, está em consonância com nosso Regimento Interno (art. 15).

2. Quanto ao recurso especial, não apresenta ele a menor condição de admissibilidade, pois não houve sequer alegação expressa de violação dos arts. 91 e 92 do Estatuto dos Funcionários, embora deva ser essa a alegação implícita do recorrente.

3. A decisão recorrida está longamente justificada (fls. 66/83 e 90/92) e demonstra que peculiaridades da causa desaconselharam a aplicação literal das normas estatutárias sobre reassunção do exercício após gozo de licença. Dentre tais peculiaridades que determinaram a concessão do *mandamus*, basta realçar que o médico oficial condicionou a nova inspeção de saúde a volta da recorrida ao serviço, do qual ficou quase 3 anos afastada em tratamento psiquiátrico, bem como a superveniente conclusão oficial pela aposentadoria por invalidez. De qualquer modo, se a recorrida, podendo fazê-lo, não reassumiu, o caso seria de processo administrativo por abandono de serviço (art. 207, inciso II, do Estatuto), e não de simples supressão do pagamento de vencimentos.

4. Convencido de que as peculiaridades acima não autorizam o recurso especial, interposto, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

MS nº 625 — Classe 2ª — Rec. — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: Marly Domingues Cordeiro, Auxiliar Judiciário, Classe Especial, do Quadro da Secretaria do TRE (Adv.: Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pela recorrida, Dr. D'Alembert Jorge Jaccoud.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.933

(de 22 de novembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 630 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de segurança. Falta de Objeto.

O mandado de segurança ficou sem objeto, pois só foi requerido com o propósito de tentar, através de eventual liminar, fosse atribuído efeito suspensivo a diversos recursos especiais dos impetrantes, todos já julgados pelo TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 10-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O PMDB e seus candidatos ao pleito municipal de 15-11-83 em Aratuba (CE) impetraram mandado de segurança contra decisões proferidas pelo TRE, requerendo a medida liminar, de modo a que fosse atribuído virtual efeito suspensivo aos recursos especiais que interpuuseram das mesmas decisões regionais.

2. Por não considerar presentes os pressupostos necessários à concessão da cautelar, proferi despacho indeferindo-a (fl. 199).

3. Prestadas as informações (fls. 233/235), foi ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, assim se pronunciou:

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Ceará, com o fim de se conceder efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos contra decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional que, no período de férias forenses, julgou recursos relacionados com as eleições realizadas no Município de Aratuba em 15-11-83, sem comunicação em tempo hábil e na forma legal às partes.

Pelo respeitável despacho de fl. 199 foi indeferida a medida liminar requerida, por entender, o eminente Relator do feito, Ministro *José Guilherme Villela*, não ocorrer os seus pressupostos legais.

Tendo em vista que já foram julgados todos os recursos parciais manifestados pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, não merecendo nenhum deles conhecimento e provimento, somos no sentido de ser julgado prejudicado o presente *mandamus* (fl. 239).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Como bem assinalou o parecer, esta Corte já teve ocasião de julgar todos os 37 recursos interpostos pelos impetrantes em relação ao segundo pleito municipal de Aratuba (CE). Sendo assim, o presente mandado de segurança perdeu o objeto, pelo que o julgo prejudicado.

EXTRATO DA ATA

MS nº 630 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Impetrantes: Diretório Regional do PMDB, prefeito, vice-prefeito e vereadores do mesmo partido (Adv.: Dr. Carmino Donato Junior).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.936

(de 4 de dezembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 622 — Classe 2ª
Recurso — São Paulo (São Paulo).

Expulsão de Deputado Estadual.

A segurança concedida pelo Acórdão nº 7.896, confirmou a liminar e declarou nula e sem qualquer efeito a decisão da Comissão Executiva Nacional, mantida a do Diretório Nacional.

Encontrando-se a matéria sob a apreciação do órgão máximo do Partido, não mais cabe discutir sobre a validade, ou não, do procedimento instaurado em sua esfera regional.

Recurso que se julga prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina sobre o presente mandado de segurança (fls. 225/226):

“1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Jacob Cardoso Lopes, Deputado Estadual eleito pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em São Paulo, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que denegou segurança impetrada contra ato do Diretório Regional do mesmo Partido que instaurou processo para apurar infração disciplinar que teria sido praticada pelo recorrente.

2. Julgando Mandado de Segurança nº 631, impetrado contra ato da Comissão Executiva Nacional do Partido que confirmando decisão emanada do órgão regional competente do Partido,

efetivou a expulsão do ora recorrente dos quadros partidários, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em Sessão de 30-11-84, decidiu:

... confirmar a medida liminar concedendo em parte a segurança, declarando nula e sem qualquer efeito a decisão da Comissão Executiva Nacional, mantida a decisão do Diretório Nacional, devolvendo a este órgão, a apreciação da matéria constante da petição de Embargos de Declaração, como de direito.

3. A matéria encontra-se, agora, sob a apreciação do órgão máximo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, que já por sua vez decidiu reformar a decisão do órgão regional que expulsou o ora recorrente dos quadros partidários.

4. Não cabe mais, a nosso ver, discutir sobre a validade ou não do procedimento instaurado perante a esfera regional do Partido, razão pela qual opinamos no sentido de ser julgado prejudicado o presente recurso ordinário."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, efetivamente, tenho como prejudicada a presente solicitação de segurança, em consonância com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Retifico neste, apenas, a data do julgamento do Mandado de Segurança nº 631, de que foi Relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, que ocorreu no dia 30-10-84 e não em 30-11-84, como se datilografou, por evidente equívoco.

No mais, estou de acordo com o referido parecer.

A segurança que se concedeu ao mesmo impetrante, naquela oportunidade, ainda que parcial, confirmou a liminar e declarou nula e sem qualquer efeito a decisão da Comissão Executiva Nacional, mantida, embora, a do Diretório Nacional. A matéria se encontra sob apreciação do órgão máximo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB. Assim, não mais cabe discutir sobre a validade, ou não, do procedimento instaurado na esfera regional do Partido, como bem salientou o mencionado parecer, que adotou, para julgar prejudicado o presente recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

MS nº 622 — Classe 2ª — Rec. — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Jacob Cardoso Lopes, Deputado Estadual filiado ao PMDB (Adv.: Drs. Antônio Motta Neto, Ricardo Augusto de Azevedo Arouca e Carlos Augusto Moretzsohn de Castro).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, representado por seu presidente (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Julgou-se prejudicado o presente recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.937

(de 4 de dezembro de 1984)

Recurso nº 6.154 — Classe 4ª
Agravado — São Paulo (São Paulo)

Funcionalismo. Lei nº 6.732/79. Substituição opcional de quintos já incorporados.

Em virtude de expressa remissão do art. 4º da Lei nº 6.732/79, a opção assegurada por esse dispositivo deve levar em conta a norma do § 2º do art. 2º da mesma Lei. Disso resulta que o período aquisitivo dessa vantagem será considerado ano a ano, não se podendo admitir, para perfazê-lo, a soma de diversos períodos de substituição que se cumpriram ao longo de vários anos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1984. — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-2-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O agravante, servidor aposentado da Secretaria do TRE/SP, requereu, à invocação do art. 4º da Lei nº 6.732, de 4-12-79, a majoração de vantagem pessoal incorporada a seus estípendios, ou seja, pretendeu substituir um dos quintos correspondentes à gratificação de função DAI-3, que vinha percebendo, por um outro calculado à base do valor relativo à DAS-3, porque diversas substituições em cargos do último padrão perfizeram mais de um ano e lhe teriam assegurado o benefício em questão.

2. Após informações dos vários órgãos administrativos, sempre contrárias à pretensão formulada pelo funcionário, foi ela indeferida pela Presidência, tendo sido tal decisão mantida pelo TRE/SP, de acordo com a motivação assim resumida na parte final do acórdão:

"Isto posto, entendem os Juízes desta C. Corte, à unanimidade, deva ser mantido o despacho da E. Presidência, por seus próprios fundamentos, eis que o interessado, no período aquisitivo da vantagem pretendida (doze meses anteriores), exerceu dois cargos de confiança: Chefe de Serviço, código TRE-DAI-111.3 e Diretor de Subsecretaria, código TRE-DAS-101.3, sendo que o primeiro foi exercido durante o maior tempo, dentro daquele período, não observado, portanto, o requisito estabelecido no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 6.732/79, ao qual nos remete a parte final do artigo 4º do mesmo diploma legal" (fl. 28).

3. Insurge-se, então, o vencido mediante recurso especial pela letra a, no qual alega violação das mesmas normas aplicadas pelo julgado regional, isto é, dos arts. 4º e 2º, § 2º, da Lei nº 6.732/79 (fls. 30/34).

4. Tal recurso não foi admitido pelo despacho de fl. 37, de que reproduzo este trecho:

"A alegação, contudo, não procede. A interpretação dada aos dispositivos invocados, conforme entendimento unânime do E. Tribunal, não merece qualquer reparo, pois a situação funcional do recorrente deixava desatendida a exigência contida no parágrafo 2º do art. 2º mencionados, aplicável por força da remissão expressa na parte final do art. 4º invocado".

5. Daí o agravo de instrumento, sobre o qual a d. Procuradoria-Geral, através do ilustre Dr. Valim Teixeira, emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso, com esta conclusão:

"Para deslinde da questão, portanto, importa considerar o disposto no artigo 2º e seu § 2º, e o disposto no artigo 4º. Ou seja, para a atualização progressiva da vantagem já obtida, deve o

exercício da função ser ininterrupto, pelo período de um ano, ou terá o mesmo direito aquele servidor que a exerceu intercaladamente, como na hipótese dos autos? A nosso ver, correto o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal a quo. Em ambos os casos, quer o do artigo 2º, § 2º, quer o do artigo 4º, a lei é expressa em exigir que o exercício da função seja ininterrupto, considerando o período de 1 (um) ano imediatamente anterior. Para que servidor, no caso dos autos, fizesse jus à substituição pretendida, necessário que tivesse exercido a função DAS-101.3, por um período de tempo superior ao do exercício da função DAI-101.3, mas assim não ocorreu. A ressalva contida no artigo 4º, é de ser aplicada, em qualquer hipótese. Se não fora assim, desde 1980, quando exerceu, por um certo período de tempo, função DAS-101.2, haveria também de fazer jus à substituição de uma parcela do DAI-111.3, pelo de maior valor. De qualquer forma, embora entendendo que ao seu caso não seria de ser aplicada a referida ressalva, daí porque a decisão recorrida teria negado vigência às citadas normas legais, a pretexto de bem aplicá-las, o recorrente não logrou demonstrar o desacerto da decisão impugnada que, no mínimo, deve ser considerada como tendo dado razoável interpretação aos textos de lei, não merecendo também, por esse motivo, ser reformada" (fls. 67/68).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A pretensão, do agravante busca arrimpo no art. 4º da Lei nº 6.732/79, que tem esta redação:

"O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de 5 (cinco) frações de 1/5 (um quinto), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º, do artigo 2º, desta Lei".

2. A seu turno, a norma do art. 2º, § 2º, a que se refere o dispositivo citado, é deste teor:

"Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de 1 (um) ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo".

3. O acórdão recorrido deu fiel aplicação a esses preceitos legais, determinando que o período aquisitivo da vantagem fosse considerado ano a ano. A tese do agravante, no entanto, propugna pela soma de períodos interpolados de substituição em cargos DAS-3, que só poderiam ser levados em conta, se não existisse a parte final do art. 4º, que faz expressa remissão ao § 2º do art. 2º. Não podendo ignorar esse fato, o agravante chega a sustentar, embora sem nenhuma razão, que a remissão não se aplicaria a sua situação funcional.

4. Não vejo, assim, como censurar o acórdão recorrido, que resolveu o caso com estrita observância da letra dos dois dispositivos legais que o agravante entende violados, pelo que nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.154 — Classe 4º — Ag. — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Tharcysio Carneiro de Mendonça, funcionário aposentado da Secretaria do TRE.

Decisão: Nego provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.938

(de 4 de dezembro de 1984)

Mandado de Segurança nº 608 — Classe 2º
Goiás (Goiânia)

Mandado de segurança.

— Julgado prejudicado o mandamus por falta de objeto, de vez que a questão sob exame já foi decidida no Acórdão nº 7.916.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-2-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, que bem resume a questão (fls. 88/89):

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Democrático Social em Goiás e José Eduardo Siqueira Campos, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro tanto do Diretório Regional eleito em convenção realizada em 19-6-83, e da Comissão Executiva Regional, escolhida em 21 subsequente.

2. Pelo despacho de fl. 42, exarado pelo então Ministro J. M. de Souza Andrade, foi deferida a medida liminar com o fim específico de se suspender o ato que deu motivo à impetração do writ, por entender configurados os pressupostos a que se refere o item II do art. 7º, da Lei nº 1.533/51.

3. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 8-11-84, julgando o Recurso nº 6.076, Goiás, onde figuram como recorrentes os ora impetrantes decidiu determinar:

a) o registro do Diretório Regional, anotando-se os seus membros efetivos e suplentes, conforme relação de fls., mantido o membro efetivo José Eduardo de Siqueira Campos;

b) o registro da Comissão Executiva Regional, anotando-se os seus membros efetivos e suplentes, conforme relação de fls.;

c) anotação dos delegados e suplentes à Convenção Nacional, conforme relação de fls., excluído Silvio Paschoal e mantidos os demais, inclusive Sebastião Antonio de Mendonça, e os delegados Clarismar

Fernandes dos Santos e Cândido Heliodoro Lopes Dourado, e seus respectivos suplentes."

4. Assim, tendo sido decidida por inteiro a questão versada no presente *mandamus*, opinamos no sentido de ser julgado prejudicado por falta de objeto."

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como razões de decidir, julgo prejudicado o writ por falta de objeto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 608 — Classe 2ª — GO — Rel.: Min. Sergio Dutra.

Impetrantes: PDS e José Eduardo de Siqueira Campos (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Julgado prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.939

(de 11 de dezembro de 1984)

Recurso nº 6.168 — Classe 4ª
Ceará (Fortaleza)

Competência da Justiça Eleitoral. Processo eleitoral. Diplomação transitada em julgado.

1. Com o trânsito em julgado da diplomação, exaure-se a competência da Justiça Eleitoral para todos os efeitos do processo eleitoral.

2. A posterior comprovação de abuso de poder econômico pode dar lugar à imposição das sanções do art. 237 do C. Eleitoral ou de sanções penais, mas não implicará, por si mesma, desconstituição do diploma ou do mandato do parlamentar responsável pelos fatos apurados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao primeiro recurso ordinário e julgar prejudicado o segundo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-12-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O TRE/CE, mediante a Resolução nº 32/82, de 8-11-82, longamente justificada (fls. 83/88), decidiu "instaurar investigação para apurar a desfiguração da propaganda eleitoral pela utilização abusiva de recursos econômicos por candidatos", cujos nomes e Partidos não foram então apontados. Invocando o art. 94 da LOPP, sobre apuração de atos ilícitos dos Partidos em matéria financeira, e o art. 237 do C. Eleitoral, sobre repressão do abuso do poder econômico empregado contra a liberdade de voto, a Corte Regional tomou, às vésperas do último pleito, as seguintes medidas:

II — conceder o prazo improrrogável de 48 horas aos comitês partidários do PDS, PMDB e PT, para que apresentem os livros contábeis com a indicação dos gastos dos candidatos em matéria de propaganda;

II — indicação particularizada do volume de cartazes impressos por candidatos, mencionando as gráficas que os tenham confeccionado, a quantidade e o preço por unidade;

III — despesas realizadas individualmente por esses candidatos na afixação dos cartazes na área metropolitana de Fortaleza;

IV — discriminação das despesas em cada um dos jornais de Fortaleza com a publicidade eleitoral por cada um dos candidatos;

V — após transcorrido o prazo de 48 horas em não sendo cumprida a requisição ou levada que o seja de modo incompleto providenciará o Tribunal diretamente o levantamento dos gastos;

VI — requisitar os préstimos funcionais da Polícia Federal, para que proceda a um apanhado dos cartazes, com documentário fotográfico e determinação dos quantitativos em relação às artérias atingidas;

VII — requisitar, simultaneamente, aos jornais especificações sobre as importâncias recebidas pelos candidatos aos postos proporcionais;

VIII — recomendar aos Juizes das zonas eleitorais dos diferentes municípios a adoção de equivalentes medidas, no que forem aplicáveis, nas respectivas áreas jurisdicionais;

IX — o Tribunal Regional Eleitoral designará um de seus juizes para acompanhar e processar todos os atos para execução da presente resolução;

X — a presente resolução entra em vigor a partir de sua assinatura plenária" (fls. 86/88).

2. Foi, então, atribuído o encargo de executor da Resolução nº 32/82 ao Juiz Silvio Dobrowolski, que ordenou as providências preliminares junto aos Partidos e órgãos de comunicação e requisitou diligências policiais (fls. 89/102). Embora, cronologicamente, a referida resolução deva ser considerada como o ponto de partida das investigações, os autos deste processo começam pela Portaria de 14-12-82 — já posterior às eleições — via da qual a Corregedoria Regional Eleitoral resolveu, "nos termos do art. 237, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Eleitoral, instaurar sindicância com o fim de investigar a influência do poder econômico em benefício de candidatos, ou de Partido Político, nas últimas eleições, apurando a responsabilidade de quantos tenham sido encontrados na prática daqueles delitos" (fl. 3).

3. A partir dessa Portaria de 14-12-82, as investigações tiveram maior impulso, havendo o procedimento perdido o caráter inquisitório desde 13-1-83 (fl. 103v.), quando foram juntos aos autos as contra-razões e os documentos que o Deputado Federal Sérgio Moreira Philomeno Gomes — um dos candidatos envolvidos nos fatos objeto de apuração — ofereceu por ocasião do recurso interposto contra a expedição de seu diploma (fls. 106/190). Daí por diante o processo adquiriu feição contraditória e seu objetivo principal, senão exclusivo, passou a ser a conduta do mencionado candidato na campanha eleitoral.

4. Depois da produção da prova dos fatos investigados, seja por iniciativa da própria autoridade investigante, seja das partes interessadas (tanto o PMDB quanto o Deputado Sérgio Philomeno), veio aos autos o relatório da Corregedoria Regional, de que reproduzo a parte mais importante *verbis*:

"Uma análise detida das provas coletadas levou-me à conclusão de que o candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes realizou, sem dúvida, alarmantes dispêndios financeiros, com o objeti-

vo de conseguir mandato parlamentar federal. A pletera de documentos apresentados a este órgão revela que para adquirir o mandato parlamentar em causa o candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes mobilizou vultosos recursos financeiros, que em muito ultrapassam os limites legais estabelecidos.

Embora não haja, nos autos, prova diretamente conclusiva correlacionada com a *mercância de votos*, há, contudo, abundante e coerente comprovação do envolvimento pessoal do candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes, de prepostos seus, de empresas comerciais por ele controladas, na execução de propaganda política individual, desobediente aos padrões legais, de modo a se configurar o alegado abuso do poder econômico.

Em verdade, assumindo freqüentemente a forma de *compra-de-votos*, de modo direto, não fica o abuso do poder econômico limitado com exclusividade a esse mercado criminoso, assumindo, também, outras configurações, como se dá no caso vertente, em que se manifesta em propaganda eleitoral individual e abusiva, extrapolante dos limites legais e sumamente prejudicial à competição entre os candidatos.

A Legislação Eleitoral estabelece, e em moldes bem modestos, o limite dos gastos com a promoção individual de candidatos e, ainda assim, dispõe *incontornavelmente* que tais dispêndios ficam a cargo dos partidos políticos ou comitês partidários, como prevê *expressamente* o art. 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Essa providência visa, como se sabe, prevenir que a manipulação de recursos financeiros por postulantes abastados termine por sufocar os candidatos economicamente desfavorecidos, em detrimento da veracidade do pronunciamento popular.

Essa legislação leva em conta a enorme e decisiva importância da propaganda na sociedade contemporânea, em que as preferências e opções individuais ficam submetidas a manipulações, às vezes ostensivas, de agências especializadas, a que não escapa o processo eleitoral, sujeito que também fica aos efeitos do *marketing* político dessas atividades promocionais. Por tal motivo o Código Eleitoral (arts. 250 e segs.) estabelece uma *igualdade de oportunidades propagandísticas* entre os candidatos precisamente para evitar a tirania do dinheiro.

Restaria ineficaz o intuito do Código, se aos candidatos se permitisse, por via oblíqua, contornar aquela proibição de propaganda pessoal, transformando a disputa eleitoral num *verdadeiro cotejo de fortunas pessoais*.

O art. 222 do Código Eleitoral comina de anulável a votação conseguida mediante o uso de meios de que cogita o art. 237 do mesmo Código, ou seja, *obtida mediante a interferência do poder econômico*; já a Lei das Inelegibilidades (LC 5/70, art. 1º, inciso I, letra *h*) declara *inelegíveis* as pessoas que tenham, por si ou por outrem, comprometido a lisura ou normalidade de eleição, pela prática de atos de abuso do poder econômico, corrupção ou tráfico de influência no exercício de cargo público ou sindical.

O já referido dispositivo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 93, § 2º), reproduzido no art. 3º da Resolução nº 10.445, de 29-6-78, através do qual o colendo Tribunal Superior Eleitoral regulamenta a propaganda eleitoral, prevê a pena de *cassação do registro* do candidato que infringir o comando normativo que proíbe a realização de gastos eleitorais individuais.

No caso sob exame, contudo, é bem verdade que a increpação de abuso do poder econômico

não se restringe ao candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes, também se dirigindo, por igual, contra outros; mas, foi somente esse candidato que teve, até agora, oportunidade de, neste investigatório, exercitar defesa, não tendo a esta investigação comparecido os demais outros, nem para tal foram convocados.

Nessas condições tenho para mim que ficou caracterizada, no contexto destes autos, a prática de abuso do poder econômico por parte do candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes. Entretanto, essa conclusão não prejudica a instauração de investigatório subsequente, relativamente aos demais nomes contra os quais se fez idêntica increpação, ainda não corporificada em adequada forma probante, por força da amplitude e da eficácia da Resolução nº 32/82, do TRE/CE, atrás mencionada, e da legislação vigente.

Assim feito, em síntese, o relatório, cabe-me submetê-lo à superior apreciação do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao qual compete, na forma do Regimento e na sua alta sabedoria, decidir sobre a matéria" (fls. 886/889).

5. Cumpridas as diligências sugeridas pela Procuradoria Regional Eleitoral, sobre os novos documentos se manifestaram as partes (fls. 1.188/1.191 e 1.195/1.203), tendo o ilustre Dr. Fávila Ribeiro emitido longo parecer (fls. 1.205/1.247), que assim concluiu:

"Face a todo o exposto propomos que esse Egrégio Tribunal em sua parte conclusiva do julgamento declare a inelegibilidade superveniente de Sérgio Moreira Philomeno Gomes, com fundamento no art. 1º, inciso I, *l*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, combinado com o art. 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e, por consequência torne insubsistente o seu diploma de Deputado Federal, fazendo a necessária comunicação à Presidência do órgão legislativo a que se encontra vinculado.

Esse o teor da promoção final que submetemos ao esclarecido e sereno julgamento desse conspicuo colégio Judiciário" (fl. 1.247).

6. Depois de pormenorizado relatório (fls. 1.256/1.273), o TRE/CE prolatou em 23-10-84 o acórdão de fls. 1.279/1.296, que porta esta ementa:

"Processo de investigação da prática de abuso do poder econômico, realizado com observância da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Preclusão. Preliminar rejeitada.

Acolhidas as conclusões do relatório da Corregedoria Regional Eleitoral, que, em processo instaurado nos termos do art. 237, § 3º, do Código Eleitoral, apurou a ocorrência da prática de abuso do poder econômico por parte de candidato a Deputado Federal, com vistas à captação de sufrágios, há de decretar-se a sua inelegibilidade superveniente, com a decorrente anulação dos votos por ele obtidos, e declarar-se nulo o diploma eletivo expedido em seu favor, tudo com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea *l*, e 17 da Lei Complementar nº 5, e artigo 222, combinado com o art. 241 do Código Eleitoral. (Precedente do TSE no Recurso de Diplomação nº 287 — Ceará).

Decisão unânime" (fl. 1.279).

7. Na parte conclusiva, o julgado é deste teor:

"Realmente, reconhecendo a prática do abuso do poder econômico, o que, pela evidência dos fatos, é *inegável*, como bem demonstra o parecer do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, o que importa, afastada a preclusão como foi, na declaração de inelegibilidade superveniente de Sérgio Moreira Philomeno Gomes, com fundamento na alínea *l*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, não pode este Tribunal

deixar de declarar a anulabilidade dos votos atribuídos ao mesmo candidato, nos precisos termos do art. 222 do Código Eleitoral, que assim dispõe, *verbis*:

“Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego do processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

Se assim não se entendesse, estar-se-iam burlando os propósitos moralizadores da legislação eleitoral previstos e definidos, inclusive, no texto constitucional, pois, beneficiado pelo abuso do poder econômico continuaria a ser o Partido Político a que pertence o candidato, que, por força do disposto no art. 241, do Código Eleitoral, é com este solidariamente responsável.

Finalmente, tendo em vista o regular desenvolvimento do Inquérito-Sindicância desenvolvido pela Corregedoria Regional Eleitoral, nos precisos termos do art. 237 da Legislação Eleitoral, em que as partes tiveram oportunidade ampla de se manifestar produzindo alentada prova em seu favor, além da coligida pela douta Corregedoria Eleitoral e considerando que também prova testemunhal foi coletada com a participação ativa da douta Procuradoria Regional Eleitoral e considerando que a autoridade de que se reveste o Cargo de Corregedor, privativo de membro do Egrégio Tribunal de Justiça, não deixa margem quanto à imparcialidade da prova produzida.

Assim concluindo e considerando ainda que os depoimentos tomados perante o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor atenderam ao princípio da identidade física do juiz, proporcionando esmerada apreciação do conjunto de provas.

Passando a decidir, inicialmente o Tribunal, por unanimidade, rejeitou preliminar de preclusão, por entender a maioria de seus membros que, não só se trata de matéria constitucional, como também porque os atos de abuso do poder econômico foram supervenientes ao registro do candidato. O Juiz Jesus Xavier de Brito, embora votando pela rejeição da preliminar, reconheceu para tanto, apenas o motivo da superveniência dos atos apurados.

No mérito, acordam os Juízes que integram o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, adotar como razões de voto e da decisão, as conclusões constantes do relatório de fls. 884/889, do Corregedor Regional Eleitoral, com destaque para os itens 7, 8 e 9, e para concluir, na forma dos itens 13, 14 e 16 do mesmo relatório, pela procedência das imputações em relação ao candidato Sérgio Moreira Philomeno Gomes, constantes da Resolução nº 32/82, que deu margem ao procedimento de investigação nos termos do art. 237, § 3º, do Código Eleitoral, cuja sanção importa na perda do registro consoante o art. 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com a consequente declaração de inelegibilidade superveniente nos termos do art. 1º, inciso I, letra I, da Lei Complementar nº 5/70, à luz das disposições do art. 151, inciso III e IV da Constituição Federal, do que decorrerão as seguintes providências: a) a anulabilidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos ao candidato, com base nos arts. 222 e 241 do Código Eleitoral; b) a desconstituição do diploma expedido e a consequente perda do mandato eletivo; c) subtração dos votos da legenda partidária, efetuando-se sua revisão em obediência às disposições do art. 199, § 5º, incisos VIII, IX e X do Código Eleitoral; d) comunicação à Presidência do Órgão legislativo respectivo, para os fins de direito; e) determinar o prosseguimento, a cargo da Corregedoria Re-

gional Eleitoral, da investigação com relação a outros candidatos contra os quais haja nos autos indícios da prática de semelhantes fatos nas eleições de 1982” (fls. 1.294/1.296).

8. Inconformados com essa decisão, interpuseram recursos ordinários o Deputado Sérgio Moreira Philomeno Gomes (fls. 1.298/1.307), o PDS e o suplente de Deputado Gonçalo Claudino Sales (fls. 1.325/1.333), os quais foram contrariados pelo PMDB (fls. 1.313/1.323 e 1.340/1.344) e pela Procuradoria Regional (fls. 1.346/1.355).

9. Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, que, em longo parecer (fls. 1.361/1.377), propugnou pelo provimento do recurso de Sérgio Philomeno, considerando prejudicado o recurso do suplente Gonçalo Claudino Sales; se assim não entender esta Corte, o parecer alternativo da douta Procuradoria é pelo não provimento do segundo recurso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Como ficou reiteradamente comprovado nestes autos, o TSE já teve ocasião de apreciar a questão do abuso do poder econômico, quando julgou o Rec. 362 interposto pelo PMDB contra a expedição do diploma de Deputado Federal do ora recorrente Sérgio Moreira Philomeno Gomes. Com efeito, lê-se na ementa do Ac. nº 7.620, de 23-8-83, do qual fui relator:

“Recurso de diplomação. Inelegibilidade (LC nº 5/70, art. 1º, inciso I, alínea I, e inciso II, alínea h). Preclusão.

1. Sendo preexistente ao registro do candidato e não revestindo matéria constitucional, está preclusa a arguição quanto à alínea h (aliás, tal inelegibilidade não abrange os dirigentes de empresas que apenas recebem incentivos da SUDENE e da SUDAM).

2. O abuso do poder econômico, para gerar a inelegibilidade, deve ser regularmente apurado no procedimento a que alude o art. 237 do C. Eleitoral. No caso, não se concluiu sequer o procedimento genérico instaurado em relação a todos os candidatos que teriam cometido abusos na propaganda eleitoral nem ficou suficientemente provado o abuso imputado ao recorrido.

3. Diploma de Deputado Federal pelo PDS/CE, mantido, diante da improcedência das alegações do recorrente” (fl. 509).

2. Naquela oportunidade, esclareci em meu voto, que foi honrado com o apoio da unanimidade dos membros desta Corte:

“No que tange ao abuso do poder econômico e, de modo particular, à pretensão do recorrente de ainda comprová-lo no curso deste recurso de diplomação, vale reproduzir parte da ementa do recente Ac. nº 7.309, de 17-3-83, de que fui relator, cuja íntegra acompanhou o parecer da douta Procuradoria-Geral (fls. 483/502):

“1. O recurso contra a diplomação deve basear-se em prova pré-constituída, já que, desde a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código Eleitoral de 1965 pela Lei nº 4.961/66, não mais se admite, no curso desse procedimento eleitoral, a produção de qualquer prova complementar perante o TSE.

(...)

3. A declaração de inelegibilidade resultante do abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral. De resto, não provou o recorrente a prática pelos diplomados dos atos abusivos capazes de comprometer a li-

sura ou a normalidade da eleição, a qual configuraria a inelegibilidade prevista na alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70'.

A situação do caso vertente não é outra. Os gastos que teriam sido feitos na campanha eleitoral pelo recorrido e outros candidatos ao pleito foram objeto de investigação instaurada pelo TRE/CE, através da Resolução nº 32/82, de 8-11-82 (fls. 117/122), mas, ao que informa — sem contestação — a Procuradoria Regional, a Corregedoria Eleitoral não a concluiu nem ofereceu seu relatório conclusivo até hoje.

Essa, sem dúvida, seria a via adequada para a apuração do alegado abuso de poder econômico (C. Eleitoral, art. 237), que poderia dar lugar à decretação da inelegibilidade do recorrido ou de qualquer outro candidato, já que muitos tiveram seus nomes envolvidos nas investigações.

Reportando-me aos fundamentos longamente expendidos no voto proferido no Ac. nº 7.309, que se acha às fls. 483/502, nego provimento ao presente recurso de diplomação, já que a declaração de inelegibilidade resultante de abuso do poder econômico pressupõe sua regular apuração em processo contraditório instaurado durante a campanha eleitoral (aqui, além de não ter havido esse processo especificamente quanto ao recorrido, o processo genérico não foi sequer concluído, nem há prova suficiente do alegado abuso de poder econômico)" (fls. 514/516).

3. Essa decisão transitou em julgado, fazendo com que se exaurisse a competência da Justiça Eleitoral para julgar da legitimidade do mandato conquistado nas urnas pelo candidato recorrente.

4. Em verdade, tem sabor de truismo a afirmação de que a competência da Justiça Eleitoral, em relação ao processo eleitoral, se inicia com o alistamento dos eleitores e termina com o julgamento dos recursos interpostos contra a diplomação dos candidatos eleitos. Apesar disso, o acórdão recorrido se sentiu autorizado a reabrir o processo eleitoral para proclamar a inelegibilidade de candidato eleito e no pleno exercício do mandato de Deputado Federal, com o consequente cancelamento do diploma que o TSE já ratificara. Mas não ficou aí: determinou ainda a nulidade dos votos atribuídos ao candidato e à respectiva legenda partidária, para o efeito de serem revistos os resultados eleitorais, o quociente eleitoral, o quociente partidário e a distribuição das sobras, como se tudo isso fosse possível depois de 2 anos do encerramento do processo eleitoral, com o trânsito em julgado da diplomação.

5. Após a diplomação, a perda do mandato parlamentar não é mais assunto pertinente à Justiça Eleitoral, salvo no caso de infidelidade partidária, que as últimas reformas constitucionais acrescentaram à competência específica dessa Justiça especializada (cf. Constituição, arts. 152, § 6º, e 137, inciso IX). Depois de investido no mandato de Deputado Federal, seu titular só poderá perdê-lo em virtude de decisão da Justiça Eleitoral, quando ela acolher possível recurso contra a expedição do diploma ou representação por infidelidade partidária (cf. Constituição, art. 35).

6. Para que nenhuma dúvida possa remanescer em torno desse ponto, convém recordar alguns dos numerosos arestos do TSE e do Eg. Supremo Tribunal Federal, que jamais discreparam desse entendimento. Do TSE, citem-se:

a) Resolução nº 4.302, de 15-5-51, BE nº 3/17, relator o Ministro Pedro Paulo Pena e Costa:

"Não se conhece de consulta sobre perda de mandato político, que, na sistemática do Código, não pode, para aquele efeito, ser considerada matéria eleitoral. A competência do Tribunal Superior Eleitoral se

exaure com a expedição do diploma, e a Constituição confere à Câmara, a que pertença o mandatário, a competência para a declarar".

b) Ac. nº 2.379, de 21-6-57, BE 76/202, relator o Ministro Nelson Hungria, em cujo expressivo voto se lêem estas palavras:

"Mais outra arbitrariedade do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Embora não tendo havido recurso algum contra o registro dos impetrantes, como candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, de Vitória do Mearim, vindo os mesmos a ser eleitos e diplomados, também inexistindo recurso contra tal diplomação, e seguindo-se a posse e exercício dos diplomados, o Tribunal Maranhense entendeu de conhecer de uma representação, sem forma nem figura de juízo, e julgá-la procedente, para ordenar o cancelamento do referido registro e anular todos os atos daí decorrentes.

Não se pode conceber ilegalidade mais evidente, apenas revelando que a maioria dos membros do Tribunal do Maranhão está conjugada contra o Código Eleitoral.

É de notar que tão chocante é, no caso, a afronta à lei, que não hesitei em conceder liminarmente a suspensão da execução do acórdão impugnado, e já existe nos autos a denúncia de que, ulteriormente, com o auxílio de capangas, os adversários dos impetrantes impediram que o juiz local pudesse efetuar o retorno ao *statu quo ante*.

Defiro a segurança, para cassar o referido acórdão, devendo os impetrantes ser restituídos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim, para o que, se necessário for, deverá ser requisitado o auxílio da força pública".

c) Ac. nº 5.466, de 4-10-73, relator o Ministro Hélio Doyle:

"Tratandó-se de fraude na inscrição do candidato no partido, constatada dois anos após a diplomação, é de se conhecer do agravo e, desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, visto como a desconstituição da diplomação é incabível, devendo-se, contudo, proceder à apuração da responsabilidade penal de implicados na fraude, com todas as consequências".

7. Da Suprema Corte, vejamos os dois seguintes:

a) CJ nº 5.823, de 27-9-72, relator o Ministro Oswaldo Trigueiro:

"Justiça Eleitoral. Com a diplomação dos eleitos, cessa a competência da Justiça Eleitoral. Os processos relativos aos fatos previstos no Decreto-lei nº 201/67 são da competência da justiça comum".

b) CJ nº 5.822, de 27-9-72, RTJ 63/295, relator o Ministro Antônio Neder:

"1. O art. 137, V, da CF, expressa que a competência da Justiça Eleitoral termina com a diplomação dos eleitos, salvo o que excetua o seu inciso IX.

Assim, o controle judicial do ato previsto no art. 8º, III, do Decreto-lei nº 201/67, não é da competência da Justiça Eleitoral, mas da comum.

2. A norma do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.410/64, não expressa competência da Justiça Eleitoral, mas prioridade no andamento dos processos nela mencionados".

8. À luz desses julgados, fica muito claro que nem o TSE nem, com maior razão, o TRE/CE poderiam reconhecer inelegibilidade ou cancelar diplomas depois de definitivamente encerrado o processo eleitoral. Para que fosse cancelado validamente o diploma do recorrente seria mister que o pretendido abuso do poder econômico tivesse sido apurado regular e oportunamente pela via do art. 237, § 3º, do C. Eleitoral, consoante ficou declarado no nosso acórdão relativo ao recurso de diplomação. Se não houve tempo de apurá-lo pelo procedimento adequado antes de encerrar-se o processo eleitoral — isto é, antes do trânsito em julgado da diplomação do recorrente — os resultados das investigações poderão servir para arguição de inelegibilidade em futuro pleito ou para eventual processo por crime eleitoral contra os implicados, podendo decorrer de uma condenação criminal a perda de direitos políticos nos termos do art. 149, § 3º, da Constituição e, até mesmo, a perda do mandato parlamentar (Const., art. 35, IV); o que não se pode admitir, porém, é que daquelas investigações tardias advinha a medida eleitoral do cancelamento do diploma já definitivamente confirmado por este Tribunal Superior.

9. Havendo o acórdão recorrido reconhecido inelegibilidade e cancelado diploma relativo a eleição federal, tenho como cabível o recurso ordinário manifestado pelo recorrente Sérgio Philomeno (CF, art. 138, III, e C. Eleitoral, art. 276, inciso II, alínea a). Conhecendo deste recurso ordinário, dou-lhe provimento em parte para reformar o acórdão recorrido e manter a validade do diploma do recorrente como Deputado Federal pela bancada cearense do PDS, ficando prejudicado, em consequência, o recurso do suplente Gonçalo Claudino Sales e do PDS.

10. Esclareço, finalmente, que o provimento parcial deste recurso não impede o prosseguimento da investigação determinada pelo acórdão recorrido nem infirma a declaração nele contida de haver o recorrente Sérgio Moreira Philomeno Gomes incidido, quando da campanha eleitoral, em abuso do poder econômico, que foi amplamente justificada pelo julgado regional, nessa parte não impugnado com argumentos ponderáveis, já que, em suas razões de recurso (fls. 1.406/1.306), o 1º recorrente se limitou a fazer meras conjecturas relacionadas com apoios das lideranças pedessistas do Ceará, a alegar seu afastamento da direção das empresas Fortaleza Refrigerantes S.A. e Distribuidora de Refrigerantes S.A., que teriam concorrido com recursos para sua candidatura, e a negar a relação causal entre as despesas realizadas e a captação de votos. Como nenhuma dessas alegações resiste ao confronto com a segura motivação do TRE/CE, nessa parte o recurso ordinário não pode merecer provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.168 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

1º Recorrente: Sérgio Moreira Philomeno Gomes, Deputado Federal eleito pelo PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota e Dr. Celio Silva).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Adv.: Dr. Olavo Sampaio e Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

2º Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, e Gonçalo Claudino Sales, suplente de Deputado Federal pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Pedro Henrique Gênova de Castro).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Adv.: Dr. Olavo de Sampaio).

Decisão: Deu-se provimento, em parte, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo 1º recorrente: Dr. Celio Silva; pelo recorrido (PMDB): Dr. Olavo de Sampaio; pelo 1º suplente (do PMDB): Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.870

(de 15 de maio de 1984)

Representação nº 6.963 — Classe 10ª

Distrito Federal (Brasília)

Fidelidade Partidária. Deputado que votou, no Congresso Nacional, contrariamente a diretriz estabelecida pelo órgão partidário competente. Representação do Partido, para decretação da perda do mandato. Improcedência, ante o defeito formal do ato de convocação do órgão partidário, ato que não mencionou tal matéria como finalidade da reunião.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de maio de 1984 — Presidiu ao Julgamento o Senhor Ministro Soares Muñoz, Presidente — Décio Miranda, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro dirige ao Tribunal Superior Eleitoral representação contra o Deputado Jorge Said Cury, eleito por sua legenda, no sentido de ser-lhe decretada a perda do mandato, com fundamento no art. 35, V, combinado com os §§ 5º e 6º do art. 152, da Constituição, por haver votado, no Congresso Nacional, contrariamente a diretriz legitimamente estabelecida pelo órgão partidário competente.

Informa que, em reunião do Diretório Nacional realizada, após convocação regular, a 5 de novembro de 1983, decidiu o Partido, por unanimidade, fechar questão pela aprovação do Decreto-lei nº 2.065, determinando à sua bancada no Congresso Nacional que, sob as cominações legais, cumprisse tal diretriz partidária.

Transcrevendo pronunciamento do representado da tribuna da Câmara a que pertence, em que ele fixa sua "posição de dissidência", acrescenta que já era notória a posição de rebeldia e desafio assumida pelo representado em relação à diretriz partidária em causa, desafio, de resto, manifestado no programa "Bom dia, Brasil", da Televisão Globo.

Mandei citar o representado e determinei à TV Globo que preservasse, para oportuna transcrição ou exibição ao Tribunal, o vídeo tape do programa citado, providência, esta última, que deixou de ser atendida pela empresa, com a informação de que a gravação já havia sido apagada.

Contestou o reclamado a representação, dizendo não haver prova de ter emanado do Diretório Nacional a iniciativa de seu ajuizamento e não ter ocorrido prévia manifestação do Conselho de Ética Partidária.

De resto, a representação foi ajuizada antes que se desse solução a recurso interposto contra a deliberação que teria estabelecido a diretriz partidária.

Ademais, as diretrizes constantes do programa do Partido são superiores a quaisquer outras. E nesse programa seria impossível ter como diretriz legítima o fechamento de questão no sentido de aprovação do decreto-lei em causa.

Por último, salienta a defesa, haveria evidente choque entre a pretendida aplicação do § 5º do art. 152 da Constituição com o disposto no § 2º, inciso III, da mesma norma, que exige dos Partidos "atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral", eis que a diretriz que teria sido descumprida é manifestamente contrária ao programa do Partido.

Designei o dia 12 de março do corrente ano para audiência de instrução e julgamento. Testemunhas tardiamente oferecidas pelo representado não puderam ser intimadas (fl. 54).

Realizou-se a audiência, com a tomada do depoimento do representado, fls. 57/8, e juntada de cópia da ata da 58ª reunião da Comissão Executiva Nacional do Partido, fl. 59.

Abriu-se vista, sucessivamente, ao Partido e ao representado, vindo suas manifestações a fls. 71 e segs. e a fls. 78 e segs.

O Partido defende a legitimidade da Comissão Executiva para oferecer a representação e a conformidade da diretriz estabelecida com o programa da agremiação, eis que "os compromissos históricos do PTB (...) dizem respeito, primordialmente, no contexto da conjuntura recessiva que atravessa o País, também e principalmente, aos trabalhadores desempregados, aos subempregados, aos "bóias-frias", enfim a todos aqueles que gravitam à margem das escassas oportunidades de sobrevivência que o estágio atual da economia pode lhes oferecer" (fl. 76).

O representado renova os temas da contestação, invoca precedente (Recurso nº 4.398, BE 316/902) no sentido de que a representação há de preceder deliberação do colegiado partidário.

A Procuradoria-Geral da República oficia nos seguintes termos (fls. 87/89):

1. Trata-se de representação formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra o Deputado Federal Jorge Said Cury, eleito por aquela legenda, no Estado do Rio de Janeiro, regularmente diplomado, investido nas suas funções parlamentares, objetivando a decretação da perda de seu mandato, por infidelidade partidária. Sustenta o representante que o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, em reunião realizada no dia 5 de novembro de 1983, após convocação regular e na presença da maioria absoluta dos seus membros, decidiu, por unanimidade, fechar questão pela aprovação do Decreto-lei nº 2.064, com as emendas do Decreto-lei nº 2.065, determinando a sua bancada que, sob as cominações legais, cumprisse a diretriz partidária, que foi, posteriormente, arquivada perante o Tribunal Superior Eleitoral. O representado, entretanto, compareceu à Sessão Conjunta do Congresso Nacional e produziu manifestação contrária à aprovação do mencionado Decreto-lei, deixando de votar a matéria, não acudindo à chamada nominal. Afirma, por outro lado, que o rompimento da disciplina partidária já era esperado, conforme amplamente noticiado pelos órgãos de imprensa.

2. Determinada a citação do representado pelo eminente Sr. Ministro Relator, ofereceu ele contestação, alegando que a representação fora formulada por parte ilegítima, de vez que, emanando a diretriz partidária do Diretório Nacional do Partido só aquele órgão poderia deliberar no sentido do ajuizamento da presente representação. Afirma, ademais, que manifestara o cabível recurso para o órgão hierarquicamente superior, no prazo legal, nos termos do que dispõe o artigo 73, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O Partido, todavia, manteve-se silente em relação àquele apelo. Assim, não apreciado ainda o recurso, incabível seria a representação ajuizada.

Sustenta, por outro lado, que a diretriz partidária fixada padece de legitimidade. Prestou, por fim, pela produção de provas e inquirição de testemunhas.

3. Designada audiência de instrução e julgamento pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, foi ouvido o representado, que desistiu do depoimento das testemunhas arroladas, reservando-se para nova manifestação a respeito dos termos da ata que se mandou juntar ao feito. Encerrada a instrução, o eminente Sr. Ministro Relator mandou dar vista às partes para apresentação das razões finais, que foi obedecido pelos interessados.

4. Parece-nos, *data venia*, que a presente representação, se conhecida, deverá ser julgada improcedente. Não está comprovado, nos autos, que o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro tenha se reunido no sentido de deliberar sobre a formulação da presente representação, por descumprimento de diretriz por ele estabelecida. A respeito da matéria, o representado trouxe à colação julgado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que é necessário que a representação seja precedida de deliberação do colegiado partidário, no caso, do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro. Ademais, se pendia de julgamento pelo órgão superior partidário o recurso interposto contra a deliberação que estabeleceu a diretriz, a propositura da representação configura cerceamento de defesa do representado, pois o aludido recurso está assegurado na lei (artigo 73, parágrafos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 10.785, de 15-2-80). Provido que seja o apelo interposto, a representação requerida ficaria sem nenhum sentido. Quanto ao mérito, cumpre acentuar que a questionada diretriz partidária foi fixada sem observância dos critérios legais, de vez que não se obedeceu ao que estabelece o artigo 73, da LOPP.

A Presidência da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro convocou o Diretório Nacional do Partido exatamente para:

"Autorizar a realização de uma sessão pública destinada, exclusivamente, à difusão do seu programa a ter lugar no dia 19 de novembro de 1983, às 18:00 horas, na sede do Partido, na cidade de São Paulo, para posterior transmissão, por sessenta (60) minutos, em âmbito nacional, e simultaneamente, em rede de emissora de rádio e televisão:

— para os fins previstos nos itens b e i do art. 40 do Estatuto do Partido;

— assuntos gerais".

Brasília, 21 de outubro de 1983 — Deputada Ivete Vargas, — Presidente.

Nada se diz, ali, que o Diretório Nacional do Partido estava sendo convocado para deliberar ou estabelecer diretriz partidária. A nosso ver, portanto, a referida diretriz foi fixada com ofensa à lei. Admitindo-se, entretanto, para argumentar, que a diretriz pudesse naquela convenção ser estabelecida, restaria a pergunta, seria ela legítima? Cremos que não. Tanto isso é verdade que no corpo da resolução se afirma que se tem reservas e reservas aos decretos editados, salientando-se o inconformismo dos signatários.

5. Somos, diante do exposto, pelo não conhecimento ou pela improcedência da representação."

É o relatório.

PARECER ORAL

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente: Senhores Ministros; ilustres advogados do representante e do representado; eminente Relator.

Disse bem o patrono do Partido representante que, neste caso, a ele se impunha adotar, pessoalmente, uma atitude axiologicamente neutra. Se assim age ou deve agir, vez por outra, o ilustre Advogado, a nós, como representante do Ministério Público, essa atitude se impõe sempre e invariavelmente.

Como já tivemos oportunidade de afirmar mais de uma vez — e agora cabe dizer, novamente —, o Ministério Público, como instituição, não tem amigos nem inimigos pessoais; não se vincula a grupos, partidos ou pessoas; não professa ideologias, não está a serviço de ninguém. Fiscal da lei e responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, e, também, pela observância da Constituição e das leis, não tem vontade própria, porque a sua vontade é a vontade da lei, entendida, corriqueiramente, como a mais solene das formas de manifestação do querer coletivo. Esse é o nosso compromisso institucional, compromisso que invariavelmente cumprimos e renovamos.

De outra parte, disse bem o Advogado do representado, a propósito do parecer do órgão do Ministério Público, que este não passou rápida e levemente sobre os fatos ou circunstâncias do caso, mas apenas lhe deu a correta e pequena dimensão que possui. Tendo sido feita de maneira vaga e aleatória, sem precisar o objetivo a que se destinava, a convocação do órgão de direção partidária efetivamente cerceou a defesa do ilustre parlamentar, violando, assim, o preceituado no art. 152, § 6º, da Constituição.

Evidenciada, por esta forma, a infração à lei, impõe-se ao órgão do Ministério Público, como fiscal e guardião da integridade do ordenamento jurídico, assumir a defesa do mandato parlamentar, abstração feita da pessoa do nobre Deputado contra o qual intentada a representação.

No mérito, se acaso ultrapassados os obstáculos de ordem formal que nosso parecer põe em relevo, vale ressaltar que o instituto da fidelidade partidária constitui restrição à liberdade do exercício do mandato, quase diria um irmão gêmeo do proscrito mandato imperativo, que a legislação dos povos cultos de há muito abandonou, respaldada nos modernos conceitos de representação política que nos ministram o Direito Público e a Ciência Política.

Exceção, que é, assim, à regra geral da liberdade no exercício do mandato, o dever da fidelidade partidária há de ser interpretado restritivamente, consoante lição que se aprende em todos os manuais de hermenêutica jurídica.

Por isso, impõe-se examinar criteriosamente o caso sob julgamento, para que não se inaugure a prática de cassação de mandatos por desobediência à fidelidade partidária além dos estritos limites traçados pela Constituição, até porque esse mecanismo sancionatório, se abusivamente utilizado, não fortalecerá os Partidos, não atemorizará os parlamentares, nem infundirá coragem em quem não a tem.

Está, assim, o Tribunal Superior Eleitoral diante de uma oportunidade concreta para traçar os contornos exatos do que se deve entender por fidelidade partidária e diretrizes legitimamente estabelecidas, para o efeito de se punir, válida e justamente, com a perda do mandato, aquele que violar seus deveres para com a organização partidária a que pertencer.

Sem adentrar o mérito das diretrizes ou do comportamento que, no caso, o Partido resolveu impor à obediência dos seus representantes no Congresso Nacional, quer o órgão do Ministério Público alertar a Corte para o risco, que não se deve correr, de decidir, na dúvida, contra o representado, quando nos parece mais adequado decidir, precisamente, a seu favor.

In dubio, não pro reo, porque réu não existe neste caso, mas *pro mandato*, é o que pede e espera o representante do Ministério Público.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, não tenho dúvida quanto à legitimidade da Comissão Executiva, ante a presunção de que agiu devidamente autorizada, pois não lhe obsteu o gesto o Diretório Nacional, em matéria de tanta relevância.

Rejeito essa alegação e passo a outros aspectos da defesa.

Dispõe a Constituição no art. 152, § 5º, que “perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados (...) quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido”.

“Diretrizes legitimamente estabelecidas”, reza o texto aplicável.

Diz a douta Procuradoria-Geral da República que a reunião fora convocada para outras finalidades.

Realmente, a convocação, que se lê à pág. 18204 do *Diário Oficial*, 1, de 26-10-83 (doc. 5 entranhado nos autos), menciona convocação da reunião para fins outros que não o fechamento de questão em torno da aprovação do Decreto-lei nº 2.065.

É verdade que o representado já antecipadamente manifestara sua rebeldia contra a orientação do Partido, como consta de seu depoimento pessoal nestes autos (fl. 57).

E dissera na Câmara dos Deputados que não votaria com ele (fl. 4).

Nada disso, porém, apaga o aspecto formal de não ter sido mencionado no edital de convocação o objetivo de fechar questão em torno do Decreto-lei nº 2.065.

Em última análise, a justificativa do representado, para a atitude que veio a assumir, não residiria na falta de conhecimento da diretriz partidária, pois revelou conhecê-la, mas no defeito formal da convocação para o ato que a estabeleceu — falta de indicação da matéria a ser tratada — defeito que teria frustrado a universalidade dos convocados, inclusive ao Deputado que ora se defende, a oportunidade de comparecer à reunião partidária e influir contrariamente ao estabelecimento da diretriz.

Sob esse aspecto, que prevalece sobre os demais argüidos pelas partes, e tal como pareceu à douta Procuradoria-Geral da República, tenho que é de ser acolhida a defesa do representado, pelo que julgo improcedente a representação.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Senhor Presidente, não se pode classificar entre as categorias de meras penas disciplinares, de índole intrapartidária, a imposição de sanção de natureza política, como é a perda do mandato parlamentar, em decorrência da infidelidade partidária (CF, art. 152, § 5º).

Trata-se, dentro da dinâmica do sistema representativo, de cassar mandato, que foi legitimamente outorgado pelo voto popular, em decorrência de ato (voto ou atitude) do parlamentar, que se põe em confronto com a disciplina partidária. Com efeito, a infidelidade partidária significa atentado contra disciplina partidária, alinhada, em nosso sistema constitucional, como um dos pontos básicos para o funcionamento dos partidos políticos (CF, art. 152, § 2º, IV). Em se tratando da imposição de sanção, a parlamentar, que escapa ao âmbito interno da vida partidária, para assumir a gravidade da perda do mandato, dependente sua aplicação de pro-

cesso regular, perante a Justiça Eleitoral, definido em lei e disciplinado em Resolução do TSE, no exercício de seu poder normativo, cumpre, para tanto, que o Poder Judiciário fiscalize, preliminarmente, o preenchimento das condições formais, a fim de que se possa; a seguir, examinar o mérito da decisão partidária, com base na qual se pede a decretação da perda do mandato parlamentar, por infidelidade partidária, em razão de descumprimento de "diretriz legitimamente estabelecida" pelo partido político.

Penso que, na compreensão da matéria relativa ao descumprimento de diretriz legitimamente estabelecida, o que de fato ganha expressão, por primeiro, é o aspecto formal referente à definição da diretriz. A Constituição, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos e a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral fazem referência explícita a "diretrizes legitimamente estabelecidas". O que bem significa, por primeiro, prever-se a existência de um processo a ser seguido.

A diretriz se fixa, legitimamente, sob o ponto de vista formal, se ela cumprir o procedimento indispensável a estabelecer-se, a partir do exame da competência do órgão partidário, que a define, tal como estipulado no respectivo estatuto do Partido Político, até a verificação das formalidades de sua convocação e deliberação, segundo o *quorum* necessário.

Em segundo lugar, estaria a consideração da legitimidade da diretriz, no exame de seu mérito, ou seja, sua legitimidade material.

Ora, no caso concreto, o Tribunal está considerando a legitimidade da diretriz no seu aspecto formal.

Como o eminente Relator, também entendo que o partido político, para fixar uma diretriz a ser seguida por seus representantes nos órgãos legislativos, há de cumprir, pontualmente, por seu órgão a tanto competente, o que a lei estabelece. Não se pode, na espécie, entender que a convocação, para uma reunião do Diretório Nacional, — em que se pretenda definir uma diretriz política de ação, para o voto de seus representantes no Congresso Nacional, a respeito de matéria da maior importância e gravidade, — se faça, de forma genérica, e não com objeto, explicitamente, determinado.

Para atender o devido processo e assim legitimar-se, formalmente, a diretriz a ser fixada, — do edital em causa deveria constar, de expresso, a convocação do órgão competente com vistas a essa deliberação partidária, fixando linha de conduta, a ser seguida pelos parlamentares do PTB, quanto à resolução em torno do Decreto-lei nº 2.065/1983, pelo Congresso Nacional. O edital deveria explicitar, em concreto, o assunto a ser objeto da decisão partidária, estabelecendo diretriz política.

Não tenho como suscetível de superar-se esse ponto, eis que não expresso, no particular, o edital de convocação. Não é, portanto, de ter como legitimamente estabelecida a diretriz partidária, ora impugnada.

Ainda que pudesse, todavia, superar essa dificuldade, compreendo, de outra parte, que a representação não pode vingar, em decorrência, também, da ilegitimidade de parte para a representação.

É certo que a Resolução desta Corte, que dispõe a respeito do processo da representação, estabelece em seu artigo 136 (Resolução nº 10.785):

"Art. 136. São partes legítimas para ajuizar a representação de que trata o artigo anterior:

I — o diretório nacional ou sua comissão executiva, tratando-se de infidelidade praticada por senador ou deputado federal".

Compreendo, todavia, que a decisão partidária para representar ao Poder Judiciário, pedindo se instaure o procedimento próprio, em ordem à perda do mandato do parlamentar — deputado federal ou senador — há de ser do Diretório Nacional. Quando no art. 136, I, da Resolução, se dispõe que são partes legítimas para ajuizar a representação o Diretório Nacional ou sua Co-

missão Executiva, penso que só se pode interpretar a legitimidade da Comissão Executiva para representar, quando devidamente autorizada pelo Diretório Nacional.

Dessa sorte, Senhor Presidente, pelos dois fundamentos acima expostos, acompanho o eminente Relator, julgando, também, improcedente a representação.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz: Senhor Presidente, faço minhas restrições até mesmo ao texto do art. 152, § 5º, da Carta Magna, na linha de pensamento do constitucionalista Nelson de Souza Sampaio. Não estará esse preceito em antagonismo com o do art. 32, consoante o qual os deputados e senadores são invioláveis, ao exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos? Para o citado jurista, a antinomia é manifesta, daí resultando a prevalência do último por sua maior força ou dignidade no sistema constitucional.

Como conciliar o instituto da fidelidade partidária, de outra parte, com a regra do art. 39, que outorga ao deputado a condição de representante do povo? A deliberação do diretório de um partido teria a virtude de suprimir essa representação que o povo lhe outorgou?

Ademais, é preciso encontrar a exata exegese do citado art. 152, § 5º, da Constituição. O art. 73 da LOPP considera *legítimas* as diretrizes estabelecidas pelas Convenções ou Diretórios. Não me parece que o comando da Lei Maior esteja em sintonia com essa afirmação do legislador ordinário. Como ele já alude a "órgãos de direção partidária", tudo indica que quis emprestar outro sentido à expressão "diretrizes legitimamente estabelecidas". Ora, legítimo é tudo aquilo que se mostra autêntico, puro, conforme o direito. É necessário, portanto, para conferir-lhe legitimidade, que a deliberação, além de emanada de órgão de direção partidária, esteja identificada com o programa do partido, com a sua lei interna. Isto do ponto de vista material.

Como o eminente Ministro Relator está julgando a representação improcedente por defeito de forma, acompanho S. Exª na fundamentação do seu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Senhor Presidente, lamentavelmente num tema de tal magnitude, dado aos afazeres do outro Tribunal a que também pertencem, não me foi possível redigir, como devera e pretendera, o meu voto.

Entendo, todavia, que essa relevância é transitória. Tenho mesmo a impressão de que o próprio Parlamento se deu conta da contenção colocada no § 5º do art. 152 da Constituição, como aliás já lembrou o Ministro Torreão Braz, na esteira de grandes constitucionalistas, tal como Nelson Sampaio, cujo estudo tenho em mãos, publicado sob o título: "Inconstitucionalidade de emenda constitucional" (Revista de Direito Público, julho/setembro de 1983, nº 67), sendo o item pertinente à perda de mandato legislativo como sanção de infidelidade partidária, o item IV desse notável trabalho.

Portanto, parece-me que o instituto vai ter vida efêmera, e talvez seja esta a derradeira — primeira e última oportunidade — assim, pelo menos, muito sinceramente o espero — que tenha este Tribunal de manifestar-se sobre tal instituto. Com efeito, lembrou o Ministro Torreão Braz o disposto no art. 39, da Constituição, e há também, com igual teor, no sentido da representatividade do deputado ou do senador, o art. 41. No primeiro caso, a Constituição diz que o deputado é representante do povo, e o art. 41 assinala que o senador é representante dos estados. Não se há de querer, por consequência, torná-los menor na sua tarefa, jungindo-os aos partidos, que, por mais relevantes que o sejam para o regime democrático, são parcelas do pensamento nacional. Ambos, os deputados e os senadores, falam, não por parcelas, mas pelo povo inteiro nos seus maiores interesses. Os primeiros, diretamente

pelo povo que os elegeu; os senadores, pelos estados, para que se mantenha o princípio federativo, precisamente aquele princípio imodificável na Constituição.

Não tenho dúvida também, na verdade, em proclamar, se tivesse de fazê-lo, no exame do mérito, a inconstitucionalidade do § 5º, do art. 152, da Constituição. Dir-se-á: mas inconstitucionalidade em dispositivo constitucional? É esse, precisamente, o estudo admirável que desenvolve o Prof. Nelson Sampaio, como, aliás, desenvolveram outros constitucionalistas, e acabou de lembrar, em lúcida sustentação oral, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, que o instituto da fidelidade partidária tende a ressuscitar o denominado mandato imperativo, que já desapareceu de todas as constituições dos povos cultos. Somente nos países ditos totalitários, é que tal imposição se mantém e é explicável, até porque não se dizem representantes do povo, mas do partido. A relevância que o partido — por sinal partido único, que nem nome de partido, propriamente, poderia ser, já que partido pressupõe divisão, a existência de outros partidos, e, por consequência, de outras partes — a imprópria denominação de partido, em nome do qual falam esses representantes totalitários, diminui a grandeza do mandato parlamentar. Os deputados teriam menor poder de expressar sua liberdade de convicção do que a Constituição assegura a qualquer cidadão, como está no § 8º, do art. 153, que estabelece os direitos e garantias individuais. Imagine se o deputado não pudesse livremente expressar o que pensa ser o melhor para o seu País; seria não somente descumprir esse princípio de ordem supranacional, do denominado superdireito, inscrito entre os direitos e garantias fundamentais de qualquer cidadão, mas também, o art. 32 da própria Constituição Federal, onde se lhe assegura completa inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. No exercício do mandato a única exceção é no caso de crime contra a honra.

Vê-se, assim, que em nome de uma disposição constitucional — a meu ver, flagrantemente inapropriada ao exercício...

O Senhor Ministro Néri da Silveira: V. Exª me permite um aparte?

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Com todo o prazer.

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Estou acompanhando com grande encantamento a exposição de V. Exª, mas estou tendo grande dificuldade para prosseguir na acolhida do pensamento de V. Exª, no instante em que afirma a inconstitucionalidade do § 5º do art. 152 da Constituição Federal, porque, realmente, dentro do nosso sistema conheço, também, o estudo do Prof. Nelson Sampaio — que, como todos os trabalhos de S. Exª, que é constitucionalista emérito, merecem todos os encômios —, mas, não me parece, de forma alguma, dentro do sistema constitucional adotado entre nós, que seja possível considerar inconstitucional uma regra da Constituição explicitamente nela definida.

O princípio posto, traduzido nesta regra, pode estar em desconformidade com o preceito da ordem constitucional positiva. Mas, daí chegarmos a uma conclusão, de que o preceito positivo inserido no ordenamento constitucional possa ser proclamado inconstitucional, eu encontro uma intransponível dificuldade, dentro do sistema constitucional entre nós adotado.

Não deixo de considerar que o ilustre constitucionalista, em verdade, invoca lições ou doutrinas de mestres publicistas alemães. Mas, pela sistemática do direito brasileiro, nós não podemos, efetivamente, considerar inconstitucional; poderemos entender que está em desconformidade com o espírito, à luz do qual se pretende formar a ordem constitucional brasileira, mas a norma, em si, não se poderia considerá-la, *data venia*, inconstitucional.

Era, apenas, a observação que eu queria fazer, sem querer opor um reparo ao espírito da observação de V. Exª.

O Senhor Ministro Presidente: De conformidade com os votos que acabam de ser proferidos, o problema da constitucionalidade, ou não, do art. 152, § 5º, da Constituição Federal, se tornou despicando, porquanto tais votos reconheceram a irregularidade da convenção e, portanto, a ilegitimidade da diretriz nela tomada. Se já reconheceram a ilegitimidade da diretriz, a consequência é a improcedência da representação.

Existe um princípio segundo o qual, quando se pode resolver a questão sem enfrentar o problema da inconstitucionalidade, deve-se não enfrentá-la, mormente no caso em tela no qual se cuida da incompatibilidade de um dispositivo com outro da mesma constituição.

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Senhor Presidente, sei como é penoso para V. Exª, para os mais doutos, inclusive o eminente Ministro Néri da Silveira, a continuidade da audiência das minhas descoladas palavras...

O Senhor Ministro Néri da Silveira: De maneira alguma. Eu pedi aparte a V. Exª, e reafirmo agora, o encantamento com que, sempre o ouvi, lá, no nosso Tribunal Federal de Recursos, por muitos anos, e hoje o estava ouvindo com a mesma audiência...

O Senhor Ministro Washington Bolívar: O que me encantou e alegrou, sobretudo, é que trazendo — como aliás o fizera o Ministro Torreão Braz, antes de mim, este é o detalhe, pois estou, apenas secundando a opinião do douto Ministro Torreão Braz — trazendo o tema a debate neste Tribunal, pela sua relevância e oportunidade, porque tem pertinência ao caso, o Tribunal, inclusive com o pronunciamento de V. Exª e do Ministro Néri da Silveira, como já o fizeram o Ministro Relator e o Ministro Torreão Braz, só faz enriquecer as letras jurídicas nacionais, no tocante a assunto tão relevante e, a meu ver, tão fugaz. Acredito que a sua permanência no texto constitucional não será por muito tempo.

Mas, dizia eu, Senhor Presidente, devemos destacar, quanto ao problema do funcionamento dos partidos, a disciplina do voto e a diretriz legitimamente estabelecida. No caso, o que se está pretendendo fazer prevalecer, sequer é uma diretriz legitimamente estabelecida —, tal, aliás, já o reconheceu o Relator —, tendo em vista o seu defeito formal. Mas, embora S. Exª tenha dito muito, quanto a este ponto, entendo que não se disse com a amplitude que o tema comportaria.

O que se está pretendendo fazer prevalecer, não é uma diretriz, é um aspecto, vinculado à disciplina partidária, que não se prende, propriamente, às diretrizes dos partidos políticos, baseadas nos princípios a que se refere a Constituição, mas, apenas, a determinado posicionamento. Se fosse diretriz, ela haveria de conformar-se com a Constituição e com normas estatutárias do partido. Não tenho presente, aqui, os estatutos do PTB. Tenho, todavia, a impressão de que esses estatutos não poderiam, nem devem, fugir ao disposto no art. 3º da LOPP, no qual se diz que a ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação de qualquer natureza com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Pelo que entendi, a exposição de motivos, referente ao Decreto-lei nº 2.065, lhanamente, confessaria a vinculação daquelas diretrizes a diretrizes mais rígidas, estabelecidas por entidades estrangeiras que, por uma contingência, a Nação está se vendo obrigada a suportar.

Ora, se o deputado expressa, por sua livre convicção, como o faria qualquer cidadão, com base no § 8º, do art. 153 — ele, ainda, com maior dever, pelo art. 32 da Constituição Federal, e, mais, por ser, não representante do partido, mas do povo, não há como, não vejo como impedir o exercício de sua palavra, de seu voto ou de sua opinião.

Do aparte do Ministro Néri da Silveira, que tanto ilustrou o meu voto, demonstrando a impossibilidade de se declarar — e nem isso está em causa, como bem salientou o eminente Ministro Presidente — a inconstitucionalidade de dispositivos que estão na Constituição, com a devida vênia, me permito discordar.

Como ele bem salientou, há constitucionalistas de grande tomo, como S. Ex.^a mesmo, que têm opinião contrária. Basta imaginar que passasse uma emenda constitucional que, eventualmente, descaracterizasse a Federação e a República. Tal dispositivo seria, flagrantemente, inconstitucional, não obstante os dois terços necessários.

O Senhor Ministro Néri da Silveira: Nem a minha observação poderia ter essa extensão, à evidência. Um dispositivo constante da Carta Constitucional não pode ser declarado inconstitucional.

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Citei, apenas, um exemplo mais contundente, embora existam outros, mais relevantes do que este, porque são supra-nacionais, como os direitos e garantias individuais. Mas, embora tenha o maior prazer em aprender, sempre, com V. Ex.^a, não desejo polemizar no tema.

Apenas disse o que me pareceu necessário dizer, tendo em vista a circunstância de que matéria desse relevo deve ser amplamente proclamada à Nação, isto é, que o Tribunal ou, pelo menos, alguns de seus membros, têm opinião, com a qual assumem pleno compromisso — por ser matéria jurídica, defesa de tese, têm despreço ao instituto da fidelidade partidária.

O douto voto do eminente Relator entende que a Comissão Executiva tinha legitimidade; deu, entretanto, pela improcedência da representação, por defeito formal na convocação, na elaboração e na publicação do edital. Com a devida vênia, nesta parte, razão maior assiste ao Ministro Néri da Silveira. No entanto, ousou divergir de S. Ex.^a.

Entendo que a Comissão Executiva, não obstante possa representar depois de devidamente deliberado *intra muros*, o que se vai fazer, assegurada ampla defesa em relação a determinado deputado ou senador, a Comissão só poderá tomar tal deliberação, depois de formalmente cumpridos todos os trâmites, entre os quais, o do § 6º do próprio art. 152, que assegura o direito de ampla defesa. O art. 73, § 3º da LOPP, também diz com o recurso, que é um dos meios de defesa do parlamentar ameaçado, e o recurso sequer chegou a ser apreciado pelo órgão competente.

Assim, pedindo escusas por haver falado tanto tempo, e, talvez, tanto...

O Senhor Ministro Decio Miranda: Com muito agrado de todos nós.

O Doutor Marcos Heusi Netto: Pela ordem, Senhor Presidente. Nos fundamentos do voto que acaba de ser proferido, há uma menção de extrema gravidade, à qual, certamente, ficou atento o representante do Ministério Público. E que há uma menção explícita de V. Ex.^a, de que a decisão do partido estaria vinculada a entidades internacionais. Isto é motivo suficiente para cassação do registro do Partido. Gostaríamos de saber se V. Ex.^a poderia nos informar a que entidade estaria vinculada essa decisão do PTB.

O Senhor Ministro Presidente: A decisão ainda não foi tomada. Trata-se, por enquanto, do voto do eminente Ministro Washington Bolívar. S. Ex.^a, se lhe aprovar, poderá dar a explicação que couber, em face do pedido de esclarecimentos formulados pelo ilustre advogado.

O Senhor Ministro Washington Bolívar: A interpelação do ilustre advogado, que muito me honra com a atenção que, parece, realmente, dedicou ao meu desprezioso voto, todavia, não lhe faz justiça. O dispositivo a que me reportei, o do art. 3º da LOPP, diz:

“Art. 3º. A ação dos Partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto

e programa, sem vinculação de qualquer natureza, com governos, entidades ou Partidos estrangeiros.”

E eu disse que não acreditava que essas normas, ou diretrizes, pudessem ser tomadas em contrariedade a tais determinações legais. Disse e repito, porque, efetivamente, lamento, como cidadão brasileiro, que a Nação tenha chegado, do ponto de vista econômico, a tal situação de intranquilidade, que tenha tido necessidade de buscar em cofres estrangeiros o amparo — porque não dizer? — para a sua miséria.

Mas, se o douto advogado pretender dar continuidade a sua interpelação, certamente irá fazê-lo por intermédio do órgão do Ministério Público, estarei pronto, em qualquer lugar, a atender à convocação, e dizer, mais explicitamente, das minhas razões e convicções pessoais.

Não tive — e é evidente que não poderia ter — a menor pretensão, nem a menor intenção de ofender a um partido político, especialmente porque — e nisso vai uma revelação, que o eminente advogado provavelmente desconhece — nos idos da minha juventude, fui vereador por esse partido.

Lembrando-me do que era o seu programa, e vendo o que parece ser a sua atuação agora, com certo desencantamento, verifico que a coerência, ao contrário do que proclamam aqui, estaria, muito provavelmente, com o representado.

Com essas observações, Senhor Presidente, e tendo em vista que o art. 152, § 6º da Constituição e o art. 73, § 3º da LOPP asseguram ao deputado ameaçado o seu mandato — não seu mandato, no mandato que o povo lhe conferiu, porque a Constituição diz que ele é representante, não do partido, mas do povo — uma vez que foi cerceado em sua defesa, e há os vícios formais apontados por S. Ex.^a, o eminente Ministro Relator, eu também o acompanho, julgando improcedente a representação.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, num caso recentemente julgado por esta Corte, que não envolvia as galas deste processo, porque não estava em causa a eventual perda de um mandato de Deputado Federal, deixamos explícito no respectivo acórdão que a questão da legitimidade da diretoria partidária ficava sujeita a rígido controle da Justiça Eleitoral. Por isso mesmo, naquela oportunidade consideramos livre da sanção da perda do mandato um Vereador de João Pessoa (PB), que fora anteriormente apenado com ela em virtude de desobediência a uma diretoria fixada pela bancada da Câmara Municipal. Nesse Acórdão nº 7.722, de 24-11-83, relator o eminente Ministro Rafael Mayer, entendemos que a diretoria descumprida era ilegítima, por ter sido estabelecida pela bancada — simples órgão de ação parlamentar — e não por um dos órgãos de direção partidária, como o exigem a Constituição e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2. Nesta assentada o debate foi enriquecido com a contribuição do eminente Ministro Néri da Silveira, que não tomara parte no julgamento anterior e que nos mostra agora sujeitar-se a diretoria em causa não só a um rígido controle de legitimidade sob o aspecto formal — como no caso anterior — como também quanto ao seu aspecto material, que pode levar até ao exame de mérito.

3. Essa preocupação, aliás, não esteve ausente do Congresso Nacional quando se discutiu o projeto da Lei Orgânica, consoante se colhe do manuseio da excelente coletânea dos trabalhos legislativos preparatórios organizada pela Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal (*Lei Orgânica dos Partidos Políticos*, ed. de 1971, em 2 tomos). Revelou-a, por exemplo, o saudoso Senador Milton Campos numa de suas Emendas, quando pretendeu que a desconformidade da dire-

triz com o programa partidário pudesse escusar o parlamentar do descumprimento dela. Assim foi essa providência justificada na parte final da Emenda nº 527, *verbis*:

"Finalmente, a ressalva da letra c impede que as decisões precipitadas, tomadas contra o programa partidário, prevaleçam contra este, que é o principal compromisso do representante ao se candidatar. Vá que prevaleçam em emergência excepcional. Mas não se castigue com a sanção severíssima da perda do mandato quem ficou fiel ao seu partido, representado pelo programa que o exprime" (op. cit., I/263).

4. Embora essa Emenda não tenha sido objeto de aprovação expressa do Congresso Nacional, o propósito que a inspirou foi absorvido pelo substitutivo Tarso Dutra, como mostra o texto de seu parecer em diversas oportunidades. Daí o acerto da observação que recomenda o controle de legitimidade também sob o aspecto material da diretriz partidária obrigatória.

5. O estudo da lei orgânica e dos referidos trabalhos preparatórios levou-me a examinar mais exigentemente esta questão, que poderia acarretar até a desconstituição de um mandato legislativo federal. Vejo, porém, que o eminente Ministro Decio Miranda, no seu douto voto de relator, já demonstrou que, no caso, a legitimidade da diretriz não resiste ao menor exame, mesmo no plano superficial da forma. E que foi de todo imprestável a convocação do Diretório Nacional do PTB, pois seu objetivo mais visível seria autorizar a realização de uma sessão pública destinada à difusão do programa partidário, a ter lugar em São Paulo, às 18 horas do dia 19-11-83, para posterior transmissão pela rede nacional de rádio e televisão. Nesta convocação foi inserida também como objetivo a finalidade prevista nos itens *b* e *i* do art. 40 do Estatuto do Partido, o último dos quais atribui ao Diretório Nacional "traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional a ser seguida pelos representantes do Partido".

6. Seria preciso grande dose de boa vontade para aceitar essa referência como convocação idônea do Diretório para o chamado "fechamento de questão" em torno da votação de determinado projeto de lei de interesse do governo no Congresso Nacional. Se o Partido não tomou a devida cautela para convocação de tão graves consequências, deve arcar agora com a impossibilidade de impor a seu representante desobediente a sanção da perda do mandato, admitida em tese pelo art. 152, § 5º da Constituição. Quanto a esse primeiro aspecto, estou de inteiro acordo com os fundamentos do douto voto do relator, já que a convocação me parece também inteiramente inidônea para o relevante efeito que se lhe quer emprestar.

7. Mas vou mais longe, Senhor Presidente, para aderir ainda à motivação expendida pelo eminente Ministro Néri da Silveira, quando S. Exa. reconhece a ilegitimidade da Comissão Executiva Nacional para deliberar sobre a imposição da sanção da perda do mandato parlamentar a quem haja descumprido uma diretriz legítima do Diretório Nacional.

8. Sem dúvida, como bem lembrou o representante, há dois momentos distintos a considerar, a saber: primeiro, o do estabelecimento da diretriz pelo órgão competente do Partido, que, no caso, seria o Diretório Nacional; depois, o da imposição ao faltoso da sanção da perda do mandato parlamentar. Sem distinguir esses dois momentos, o representante sustenta a competência da Comissão Executiva para deliberar sobre a sanção, apegando-se à expressão meramente literal do art. 136 de nossa Resolução nº 10.785/80, que, na linha do art. 76 da LOPP, estabeleceu:

São partes legítimas para ajuizar a representação de que trata o artigo anterior:

I — O Diretório Nacional ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Senador ou Deputado Federal;

(...)

9. Não posso dar a essa norma, dentro do contexto da Lei Orgânica, a interpretação estritamente literal advogada pelo representante. Sem abandonar a literalidade, considerada pela doutrina como o grau mais baixo da interpretação, entendo que a verdadeira exegese do sistema da lei é a que lhe deram os doutos votos dos eminentes Ministros Néri da Silveira e Washington Bolívar, que não dispensam como condição de procedibilidade da representação nestes casos uma segunda deliberação do Diretório Nacional acerca da imposição mesma da sanção da perda do mandato.

10. Apesar do adiantado da hora, volto a socorrer-me dos trabalhos preparatórios da lei, que projetam sempre alguma luz sobre a *mens legis*, em que pesem as conhecidas restrições dos doutores. Verifiquei que o anteprojeto encaminhado ao Congresso pelo eminente Ministro Alfredo Buzaid em 1971 continha dois dispositivos que, indiscutivelmente, conferiam legitimidade tanto ao Diretório Nacional como à Comissão Executiva, esta agindo por deliberação daquele, para estabelecer a diretriz obrigatória e, evidentemente, para deliberar sobre a sanção pelo seu eventual descumprimento (cf. arts. 79, § 2º, e 84, inciso IV — op. cit., I/24-25).

11. Nessa parte que tolerava delegação à Comissão Executiva, o projeto sofreu cerrado combate dos parlamentares, que, como seria natural em razão da matéria versada, despertou grande interesse no Congresso Nacional. Diversas Emendas foram apresentadas — n.ºs 490, 492 e 501 — subscritas por eminentes parlamentares (Milton Campos, Laerte Vieira, Osmar Leitão e outros) com o propósito de proibir a delegação ao colegiado menor em tema de tamanha gravidade. Fala por todos a justificativa sempre precisa do saudoso Senador Milton Campos:

"Em matéria de tal relevância, que envolve a perda do mandato representativo, não deve haver delegação. É certo que a Comissão Executiva e os líderes influirão sempre na disciplina do voto em se tratando de deliberações parlamentares e cabe-lhes a esse respeito, a vigilância e a ação disciplinadora. Mas para isso não deve haver delegação, uma vez que é às Convenções e aos Diretórios que compete o enunciado das diretrizes partidárias" (op. cit., I/249).

12. Sensível às objeções, o parecer do saudoso Senador Tarso Dutra as acolheu nesta passagem expressiva:

"E por que consentir em delegação como está previsto no § 2º do art. 79 do projeto? Os órgãos existem para funcionar. Ou não deviam ser criados, por inúteis. Delegar atribuições que são inerentes ao órgão e representam a segurança da austeridade no que deve decidir, pela presença do maior número e pelo gabarito partidário dos que o compõem, não será a melhor forma de prestigiar a organização política" (op. cit., I/408).

13. Daí chegou o substituto desse relator à formulação do art. 77 que não conferia à Comissão Executiva qualquer espécie de legitimidade, seja para estabelecer diretriz obrigatória, seja para deliberar sobre a imposição de sanção ao recalcitrante (op. cit., I/443).

14. Já perante a Comissão Mista, o nobre Deputado Geraldo Freire, com a Emenda nº 12, introduziu a referência à legitimidade das Comissões Executivas para ajuizar a representação (op. cit., I/475), tal como prevêm o art. 76 da atual LOPP e o art. 136 de nossa Resolução nº 10.785/80.

15. Para não dar a essa norma uma interpretação meramente literal e destoante do sistema normativo em que está inserida, sou forçado a adotar o entendimento dos votos já referidos, no sentido de que a legitimidade da Comissão Executiva é apenas para o ajuizamento do pedido, não dispensando, porém, a prévia deliberação do Diretório sobre a imposição da sanção ao faltoso.

Aliás, não se deve perder de vista que a deliberação sobre impor ou não a sanção da perda do mandato é muito mais importante para o parlamentar faltoso do que o estabelecimento mesmo da diretriz partidária. Não faria sentido exigir que a última fosse sempre do colegiado maior — como é indiscutível na lei atual — e tolerar que o juízo sobre a conveniência da sanção ficasse com o colegiado menor.

16. Não creio que a doutrina do mandato imperativo, que parece haver feito ressurgir os *cahiers* anteriores à Revolução Francesa, resista a uma futura revisão constitucional, tal o repúdio dela no direito ocidental, malgrado o apoio de Kelsen (*Teoria General del Derecho y del Estado*, trad. E. G. Maynez, México, 1949, págs. 304/307). O pensamento político contemporâneo, segundo o magistério generalizado, que se pode exemplificar com Georg Jellinek (*Teoria General del Estado*, trad. F. Rios, Argentina, 1954, págs. 429/449), é pela concepção do mandato representativo, que não vincula o parlamentar eleito à vontade de seus eleitores, à maneira de uma relação contratual de direito civil.

17. Portanto, a própria tradição do direito ocidental, que talvez venha a ser retomada em breve pelo direito constitucional brasileiro, não encoraja o juiz a tratar com excessivo rigor a questão da fidelidade partidária, que só deve conduzir à perda do mandato político quando nenhuma dúvida exista, quer sob o aspecto formal, quer sob o aspecto material, quanto à legitimidade da diretriz partidária não observada pelo parlamentar a ser punido.

18. Dispensando-me de considerar o tema sob a ótica da doutrina Nelson Sampaio, sobre a qual discorreram os eminentes Ministros Torreão Braz e Washington Bolívar, considero que a diretriz partidária descumprida pelo representado não foi legitimamente estabelecida pelo Diretório Nacional nem houve a indispensável deliberação desse mesmo Diretório para legitimar a Comissão Executiva ao ajuizamento desta representação, que também julgo improcedente.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, diante dos eruditos votos já proferidos, peço permissão a V. Exa. para ser breve. Embora não morra de amores pelo instituto da fidelidade partidária, prefiro dizer apenas que estou de pleno acordo com o eminente Relator, julgando improcedente a representação. Entendo que houve irregularidade na convocação da convenção, em que se decidiria a diretriz, ou seja, o fechamento da questão relativa à votação do diploma legal em tela. Face a tal irregularidade, ilegítima seria a diretriz adotada. Mas, por outro lado, considero, como o fez o eminente Ministro Néri da Silveira, faltar legitimidade à Comissão Executiva para ajuizar a representação, sem o necessário respaldo do Diretório Nacional. Portanto, de acordo com o Relator, julgo improcedente a representação, com os acréscimos constantes do voto do Ministro Néri da Silveira.

VOTO

O Senhor Ministro Presidente: A representação tem por fundamento o art. 153, §§ 5º e 6º, da Constituição; versando matéria constitucional, o Presidente deverá votar.

Desde logo, adiro, integralmente, ao voto do Ministro Relator. Entendo que a Comissão Executiva tem legitimidade para oferecer a representação. Essa diretriz decorre do disposto no art. 76 da LOPP e do art. 136, I, da Resolução nº 10.785 deste Tribunal. Tais dispositivos não condicionam o exercício da representação à prévia autorização do Diretório Nacional.

Entendo, no entanto, ainda acompanhando o Relator, que, no caso, a diretriz se apresenta nula, por não ter sido a convenção precedida do edital ou do anúncio indispensável.

Assim, sem enfrentar os demais aspectos da representação, principalmente os de ordem constitucional, pois a causa pode ser decidida em face da lei e da resolução já mencionadas, acompanho o Relator, julgando improcedente o pedido.

EXTRATO DA ATA

Repr. nº 6.963 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Representante: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Delegado Nacional (Adv.: Dr. Marcos Heusi Neto).

Representado: Jorge Said Cury, Deputado Federal eleito sob a legenda do PTB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Julgou-se improcedente a representação. Votação unânime.

Usaram da palavra, pelo representante: Dr. Marcos Heusi Neto; pelo representado: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 11.984

(de 30 de outubro de 1984)

Processo nº 7.000 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Partidário.

Distribuição da 4ª cota aos Partidos Políticos (Resolução nº 10.935, art. 5º e Lei nº 7.090, art. 4º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se da distribuição da 4ª cota do Fundo Partidário aos Partidos Políticos, proposta pela Subsecretaria de Finanças, nos valores seguintes (fl. 147):

PDS.....	Cr\$ 27.610.444
PMDB	Cr\$ 23.676.444
PDT.....	Cr\$ 3.781.644
PTB.....	Cr\$ 2.657.644
PT	Cr\$ 2.095.644
Total.....	Cr\$ 59.821.820"

O Senhor Diretor Geral da Secretaria opina favoravelmente.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, voto pela distribuição da 4ª cota do Fundo Partidário nos termos da informação da Secretaria.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.000 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovada a distribuição da quarta quota do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.013

(de 22 de novembro de 1984)

Consulta nº 7.148 — Classe 10º
Amazonas (Manaus)

Eleições municipais.

Julgada inconstitucional pelo STF (Representação nº 1.214) a criação dos municípios em que o pleito seria realizado, ficaram canceladas as eleições marcadas para 16-12-84.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Torreão Braz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do TRE do Amazonas, do seguinte teor (fl. 2):

“Este Tribunal em sessão realizada ontem, tomando ciência de comunicação feita por telex, pelo Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, sobre declaração de inconstitucionalidade do art. 20 da Emenda Constitucional nº 12, de 10 de dezembro de 1981, do Decreto nº 6.158, de 25 de fevereiro de 1982 e do art. 10 da Emenda Constitucional nº 17, de 14 de dezembro de 1983, todos deste Estado, decidiu consultar essa Superior Instância, como proceder em relação às eleições municipais marcadas para o dia 16 de dezembro do ano em curso, no Amazonas, na forma da Resolução nº 11.930 — desse Tribunal Superior Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que ficaram canceladas as eleições marcadas para 16-12-84, face à decisão do STF na Representação nº 1.214, que julgou inconstitucional a criação dos municípios em que o pleito seria realizado.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.148 — Classe 10º — AM — Rel.: Min. *Torreão Braz*.

Decisão: Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.023

(de 29 de novembro de 1984)

Processo nº 7.100 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo)

Encaminha proposta de criação de 40 (quarenta) cargos na Categoria Funcional de Agente de Portaria, no Quadro Permanente da Secretaria do TRE de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar a proposta de criação de cargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de São Paulo (fls. 2/3) solicitando a criação de 40 cargos na Categoria Funcional de Agente de Portaria.

A Subsecretaria do Pessoal, em informação de fls. 7/8, manifesta-se pelo atendimento do pedido.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se manifesta (fl. 14):

“Parece-me que o pedido formulado pelo TRE/SP deve ser atendido.

A solução adotada pela Administração Pública Federal, e seguida nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, no sentido da contratação de empresas para a realização dos serviços de limpeza, está se tornando impraticável, face à ganância e, em alguns casos, à inescrupulosidade dos responsáveis pelas referidas empresas.

A ganância faz com que os preços subam acima dos índices da inflação. A inescrupulosidade faz com que determinadas empresas dividam o mercado, escolhendo entre elas a que deverá ganhar cada licitação. Em tais condições as licitações na verdade são fraudadas, pois os preços são escandalosamente aumentados, de forma que o mais baixo na realidade está também acima do preço real.

Ainda que se consiga evitar tais licitações fraudadas pelos concorrentes — como evitamos no TSE e sabemos que o TRE-SP também evita — os aumentos de preços estão tornando inviáveis a contratação de empresas.

No caso específico dos autos, por exemplo, verifica-se que a despesa com a criação de 40 cargos destinados a funcionários que se incumbirão dos serviços de limpeza, será de Cr\$ 5.060.000 mensal. A contratação dos serviços acarretaria a despesa de Cr\$ 5.895.659. Dir-se-á que o Tribunal ainda arcará com as despesas do material necessário. Note-se, contudo, que o pagamento feito à empresa teria correção semestral pelo valor da ORTN, enquanto os vencimentos dos servidores, como é notório, não aumenta nessa base.

Diante do exposto, peço vênha para opinar pelo atendimento da solicitação formulada pelo TRE/SP.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, voto pelo encaminhamento da proposta ao Poder Legislativo.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.100 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Deliberou-se encaminhar a proposta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.034

(6 de dezembro de 1984)

Processo nº 7.000 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Fundo Partidário.

Autoriza a complementação da 4ª cota aos Partidos Políticos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a complementação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a Secretaria de Coordenação Administrativa, em informação de fls. 171/3, expõe o seguinte, acerca da distribuição das cotas do Fundo Partidário (fls. 171/172):

"Na primeira cota constou que parte dela se referia a recursos arrecadados em 1983, no período compreendido entre a data da última distribuição daquele ano (outubro) e o encerramento do exercício (31-12-83).

A receita daquele período foi distribuída junto à primeira cota de 1984 (fevereiro), porque a previsão orçamentária do Fundo, naquele ano, era de Cr\$ 200.000.000 e até a data da última distribuição só estava disponível a parcela de Cr\$107.831.349, inferior, portanto, à previsão orçamentária. Mesmo somando a parte distribuída em fevereiro de 1984, a previsão orçamentária de Cr\$ 200.000.000 não foi atingida (Cr\$ 107.831.349 + Cr\$ 77.784.175 = Cr\$ 185.615.524).

O Decreto nº 87.978, de 22-12-82, que estabeleceu normas de execução orçamentária e definiu a programação financeira para o exercício de 1983 estabeleceu em seu artigo 19:

"Art. 19. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a proceder, com base no fluxo da receita, à entrega automática dos recursos diretamente arrecadados e classificados orçamentariamente como "Fonte 50", aos respectivos Órgãos beneficiários, observando-se o disposto no artigo 15, e os limites dos créditos orçamentários concedidos."

O citado artigo 15, do mesmo decreto, dispõe:

"Art. 15. Os recursos diretamente arrecadados pelos Órgãos e consignados orçamentariamente na "Fonte 50", serão movimentados no subtítulo "Cotas de Despesa" da conta de "Depósitos do Governo Federal à Vista."

Parágrafo único. No encerramento do exercício financeiro, os recursos remanescentes nas referidas contas, oriundos da "Fonte 50" serão transferidos para o exercício seguinte e seus valores não serão considerados como antecipação de cota". (Grifo nosso).

O Decreto nº 89.265, de 29-12-83, que estabeleceu normas da execução orçamentária e financeira para o corrente ano, repetiu em seu artigo 23:

"Art. 23. Fica o Banco do Brasil S.A., autorizado a proceder, com base no fluxo da receita, à entrega automática dos recursos diretamente arrecadados e classificados orçamentariamente como "Fonte 50" aos Órgãos Setoriais das respectivas unidades beneficiárias.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita em conta de subtítulo contábil específico."

Os recursos da "Fonte 50" são aqueles arrecadados diretamente e vinculados a determinadas atividades, e a fundos em geral. São assim chamados "Recursos Vinculados".

Conforme constou nas informações de fls. 66 e 71, no dia 10 de janeiro último o Banco do Brasil encerrou a conta anterior destinada a centralizar a arrecadação do Fundo Partidário e transferiu o seu saldo para uma conta nova, com o subtítulo contábil próprio, em atenção ao disposto no decreto acima citado.

O saldo de 1983 que podia e não foi distribuído aos Partidos Políticos naquele ano, porque foi arrecadado após a última distribuição, foi considerado, por nós, como antecipação de cotas de 1984 e permaneceu na conta à disposição do TSE, até que foi distribuído em fevereiro de 1984.

Entretanto a parcela de Cr\$ 77.784.175 não sendo considerada como cota antecipada do corrente ano, encontra-se na conta existente no Banco do Brasil à disposição do TSE para ser distribuída. Na distribuição sugerida por esta Secretaria e autorizada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, fl. 151, não foi atingido o limite orçamentário da receita de 1984 porque foi adicionado o saldo de 1983 como se fosse arrecadação do ano em curso."

Verificado o equívoco, assim conclui a informação (fl. 174):

"Assim, solicitamos autorização para distribuir aos Partidos Políticos a complementação da 4ª cota, nos valores abaixo:

PDS	Cr\$ 35.900.941
PMDB	Cr\$ 30.785.691
PDT	Cr\$ 4.917.141
PTB	Cr\$ 3.455.641
PT	Cr\$ 2.724.891

Total..... Cr\$ 77.784.305

Restará apenas, por não comportar divisão exata, a importância de Cr\$ 250 (duzentos e cinquenta cruzeiros) que será distribuída no próximo exercício."

O Sr. Diretor Geral opina o seguinte (fl. 174):

Como se verifica dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, Dr. Pedro de Mello Figueiredo, deve ser distribuído aos Partidos, pelo Fundo Partidário, mais uma parcela de Cr\$ 77.784.175 que aquela Diretoria julgara que havia sido recolhida, passando a figurar como cota antecipada para o exercício seguinte.

Verificado, contudo, que a parcela continuava no Fundo Partidário e que deveria ser distribuída, o que foi confirmado inclusive através de entendimento que o titular daquela Diretoria teve como o setor próprio do TCU, foram realizados os cálculos, na forma prevista na LOPP, e que constam da informação supra.

Opinamos, em conclusão, pela distribuição da mencionada parcela, na forma sugerida."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, autorizo a distribuição na forma sugerida pela Secretaria.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.000 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Autorizada a distribuição nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.037*

(de 13 de dezembro de 1984)

Embargos de Declaração nº 7.180 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Arquivamento de diretriz partidária. Indeferimento do pedido.

Embargos declaratórios.

Contra decisões proferidas em processo administrativo não cabe recurso.

Embargos não conhecidos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, na Sessão de 4 do corrente, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral indeferiu pedido de arquivamento de diretriz partidária formulado pelo Partido Democrático Social — PDS, nos termos do voto que então proferi, cuja parte substancial está redigida nestes termos (fl. 121):

"Está-se diante de ato — deliberação partidária — que deve preencher certos requisitos formais, previstos em lei, pena de invalidade. Daí o ter-se por indispensável, como ressaltado, o seu exame pelo Judiciário.

Reza o art. 18 da citada Lei nº 5.682/71 que cabe ao Estatuto do partido político definir a competência dos órgãos partidários.

Deste modo, quando o mesmo diploma, no seu art. 73, alude a Convenções ou Diretórios Nacionais, está traçando limites ao estatuto, ou seja, apontando os órgãos aos quais ele pode outorgar competência para estabelecer diretrizes.

Realizada a escolha pelo texto normativo interno, ao órgão excluído não se permite expedir deliberação sobre a matéria focalizada.

Na hipótese vertente, a competência para estabelecer as diretrizes políticas a serem seguidas pelo Partido Democrático Social é da sua Convenção Nacional, nos termos do disposto no art. 15, letra c, do Estatuto; não na tem evidentemente o Diretório Nacional, por isso que a tanto não equivale 'fazer obedecer as diretrizes políticas complementares às já definidas pela Convenção', consoante está escrito no art. 20, letra f, do suso referido Estatuto.

Em face do vício de competência acima apontado, indefiro o pedido de arquivamento."

A Resolução tomou o número 12.028 e recebeu a seguinte ementa (fl. 110):

"Fidelidade Partidária.

O arquivamento de diretriz partidária, na Secretaria do Tribunal, está sujeito ao exame de sua legitimidade.

Ao Diretório Nacional do Partido Democrático Social falece competência para fixar diretrizes políticas a serem seguidas por seus filiados, ex vi do disposto nos arts. 15, letra c e 20, letra f, do Estatuto, c/c os arts. 18 e 73 da Lei nº 5.682/71.

Pedido de arquivamento indeferido."

Agora, vem o requerente com os embargos de declaração de fls. 163/165, aduzindo:

"Consoante se vê da ementa que encabeça a Resolução nº 12.028, esse Egrégio Tribunal indeferiu o pedido de arquivamento de diretriz partidária, ao julgamento de que

'ao Diretório Nacional do Partido Democrático Social falece competência para fixar diretrizes políticas a serem seguidas por seus filiados, ex vi do disposto nos arts. 15, letra c e 20, letra f, do Estatuto, c/c os arts. 18 e 73 da Lei nº 5.682/71'.

Acontece, porém, que na referida decisão foi omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal, qual seja o de que a competência do Diretório Nacional do PDS, para estabelecer diretriz partidária para exigir de seus filiados, inclusive os que são detentores de mandatos no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas dos Estados, o cumprimento dos deveres de disciplina e fidelidade partidárias, lhe é conferida pela própria norma constitucional (art. 152, § 5º), combinada com o inciso II do art. 22 da Lei nº 5.682, de 1971.

Realmente.

No artigo 152, § 5º, da Constituição Federal está, dito, *verbis*:

'Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos Órgãos de Direção Partidária ou deixar...' (destaques e grifos nossos).

Ora, nos termos do artigo 22, inciso II da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, 'são órgãos dos

(*) Vide Resolução nº 12.028, publicada no BE nº 402/39.

Partidos Políticos (II) de direção e de ação, os *Diretórios* Distritais, Municipais, Regionais e *Nacionais*.

Assim, respeitosamente pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que da decisão, suprindo a omissão, conste qual foi o pronunciamento do Tribunal sobre a competência referida no artigo 152, § 5º, da Constituição Federal, dos Diretórios para — como órgão de direção partidária —, estabelecerem diretrizes partidárias."

É o relatório.

VOTO

No voto antes referido, enfatizei que, ao assinar prazo para o suplicante falar sobre as impugnações, não tive a intenção de transformar o presente processo administrativo em feito de jurisdição contenciosa, mas a de assegurar-lhe o ensejo de responder às objeções alinhadas contra o pedido de arquivamento.

Processo administrativo, sem forma e figura de contenda, é indiscutível que a resolução nele baixada não admite recurso algum, visto como não se trata de *causa*, ou seja, de pleito em que se discute relação jurídica litigiosa.

O próprio suplicante, no articulado de fls. 48/56, traz à colação despacho no qual o eminente Ministro Moreira Alves, então presidindo esta Egrégia Corte, ao inadmitir recurso extraordinário contra a Resolução nº 11.367, cita acórdão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "decisões administrativas não são causas que possibilitem o recurso extraordinário" (AI nº 57.718, relator o Ministro Rodrigues Alckmin).

Ainda que, *ad argumentandum*, os embargos fossem admissíveis, não assistiria razão ao embargante. A norma do art. 152, § 5º, da Constituição da República não está em discussão, porquanto a resolução, ao indeferir o pedido de arquivamento, fê-lo com suporte nos arts. 15, letra c e 20, letra f, do Estatuto, c/c os arts. 18 e 73 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, sendo indevido o apelo ao preceito constitucional em alusão.

A vista do exposto, não conheço dos embargos, por incabíveis.

EXTRATO DA ATA

Emb. de Decl. nº 7.180 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Não conheceu dos embargos de declaração, por incabíveis. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.039

(de 13 de dezembro de 1984)

Consulta nº 7.193 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta não conhecida por não versar sobre o direito eleitoral vigente, de vez que a competência do Tribunal para responder a consultas se restringe àquelas formuladas em tese sobre as normas eleitorais em vigor.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator):
Senhor Presidente, trata-se da seguinte consulta:

"Eduardo Matarazzo Suplicy, casado, professor, atualmente exercendo o mandato de Deputado Federal, por São Paulo, pela legenda do Partido dos Trabalhadores, vem pelo presente formular junto a este Egrégio Tribunal Eleitoral parecer sobre a seguinte consulta:

Na hipótese de o Congresso Nacional ser convocado extraordinariamente antes do dia 15 de janeiro próximo, se possível ainda em dezembro, e aprovar emenda constitucional que venha a estabelecer eleições diretas para a Presidência da República, haverá tempo suficiente para que o Tribunal Superior Eleitoral organize essas eleições e assegure a diplomação do eleito antes do término do mandato do Presidente João Baptista Figueiredo, previsto para 15 de março de 1985?

Solicito que o parecer considere duas hipóteses alternativas:

a) no caso de a emenda constitucional prever eleições diretas para Presidente da República em apenas um escrutínio, em data a ser marcada pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) no caso de ser aprovada a emenda constitucional que estabelece eleições diretas em dois escrutínios, em datas marcadas pelo Tribunal Superior Eleitoral com um intervalo de trinta dias entre os dois, realizando-se o segundo entre os dois candidatos mais votados no caso de nenhum deles conseguir, pelo menos, a maioria absoluta dos votos no primeiro escrutínio.

Justificativa

O anseio de eleições diretas para a Presidência da República continua extremamente forte entre os brasileiros. Muitos dentre aqueles que antes se opuseram à aprovação da emenda que estabelecia as eleições diretas agora se dizem abertamente favoráveis. Aqueles que de princípio lutaram por sua aprovação e, posteriormente, resolveram participar da disputa no Colégio Eleitoral, argumentam que as eleições diretas não são mais viáveis. Não houve, contudo, um parecer oficial do Tribunal Superior Eleitoral sobre se estas eleições seriam efetivamente viáveis ou não no caso de ser aprovada emenda constitucional pelo Congresso Nacional, agora somente possível em convocação extraordinária.

Em vista de que a viabilidade destas eleições e da própria convocação extraordinária do Congresso Nacional — possível mediante assinaturas de 2/3 de seus membros já coletadas para eventual necessidade — dependem fundamentalmente do escasso tempo que temos pela frente, solicito a maior urgência possível para que seja exarado este parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator):
Senhor Presidente, não conheço da Consulta.

A "matéria eleitoral" de que trata o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral refere-se àquela já legislada. A expressão "em tese" é para deixar explícito não se

referir a caso concreto, jamais a hipóteses e situações dependentes de eventuais deliberações do Congresso Nacional.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.193 — Classe — 10º — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.040

(de 13 de dezembro de 1984)

Processo nº 7.191 — Classe 10º
Ceará (Fortaleza)

Zona Eleitoral.

Aprovada a criação da 97ª Zona — Trairi, desmembrada da 36ª Zona — S. Gonçalo do Amarante.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o TRE-CE encaminha a este TSE o pedido de criação da 97ª Zona Eleitoral de Trairi, por ele aprovada, como se vê do acórdão de fl. 11.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, nos termos da jurisprudência do Tribunal, em face da criação da nova Comarca de Trairi-CE, é de todo conveniente fique a jurisdição eleitoral sujeita à mesma autoridade que tem a jurisdição comum — o juiz de direito da Comarca.

Voto, pois, pela aprovação.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.191 — Classe 10º — CE — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Aprovado. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.043

(de 13 de dezembro de 1984)

Processo nº 6.981 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Consulta versando a escolha de delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral em 15-1-85.

Julgada prejudicada face à superveniência da LC nº 15/73, c/ redação da LC nº 47/84.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal *Nilson Gibson* formula a presente consulta (fls. 2/3):

“*Nilson Gibson*, brasileiro, casado, atualmente exercendo o mandato de Deputado Federal (PDS-PE), residente nesta Capital Federal, vem mui respeitosamente requerer consulta ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em tese, como faculta a lei, sobre matéria eleitoral.

Objetiva o Peticionário, que a resposta venha dirimir dúvidas sobre o prazo inicial para a realização das Convenções Nacionais dos partidos políticos, destinadas à escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República (LC 15/73, art. 9º red. do Decreto-lei nº 1.539/77).

Ocorre, que a Resolução nº 10.785, de 15-2-80 dispõe que as convenções destinadas a escolha de candidatos a cargos eletivos serão observadas as instruções baixadas pelo TSE (parágrafo único, art. 55). Portanto as Convenções só poderão ser realizadas após a expedição das instruções (Resolução nº 11.266, BE 371/308).

Consulta-se:

Quando o TSE irá expedir instruções sobre a eleição dos Delegados das Assembléias Legislativas que integrarão o Colégio Eleitoral nas eleições de 15 de janeiro de 1985, para Presidente e Vice-Presidente da República, bem como, a realização das Convenções Nacionais, sobre propaganda e divulgação do Calendário Eleitoral?”

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Prof. Inocêncio M. Coelho, assim opina (fl.9):

“2. Diante do que ficou decidido pelo Colendo Tribunal Superior pelas Resoluções nºs 11.787, de 24-11-83, e 11.919, de 7-8-84, entendemos que a presente consulta não merece ser conhecida.

3. Caso assim não se entenda, opinamos no sentido de ser julgada prejudicada, em face de terem as Assembléias Estaduais, por força do disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 15/73, na redação da Lei Complementar nº 47, de 22-10-84, indicado os respectivos Delegados ao Colégio Eleitoral, posteriormente à escolha dos candidatos em convenção e, ainda, por não existir outras datas a serem respeitadas além das fixadas nos diplomas legais indicados.

4. E o nosso parecer, s.m.j.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que a Lei Complementar nº 15/73, com a nova redação que lhe deu a Lei Complementar nº 47/84, já regulou toda a questão versada na presente Consulta e ainda por já terem sido escolhidos todos os delegados das Assembleias Legislativas, julgo-a prejudicada.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.981 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.044

(de 13 de dezembro de 1984)

Processo nº 7.181 — Classe 10ª
Alagoas (Maceió)

Requisição de funcionário para a Secretaria de Tribunal Regional Eleitoral.

Autorizada por prazo não excedente de 1 (um) ano (Lei nº 6.999/82, art. 4ª).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer Presidente em exercício — Washington Bolívar, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de processo encaminhado pelo TRE de Alagoas para que seja autorizada a requisição de Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, servidora estadual da Bahia, lotada no Departamento de Estradas de Rodagem, para prestar serviços na Secretaria do Tribunal, tendo em vista que seu marido passou a exercer o cargo de Juiz Federal no Estado de Alagoas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar a requisição, por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano, nos termos do art. 4ª da Lei nº 6.999/82.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.181 — Classe 10ª — AL — Rel.: Min.: Washington Bolívar.

Decisão: Autorizado, pelo prazo de um ano. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.045(*)

(de 13 de dezembro de 1984)

Consulta nº 7.188 — Classe 10ª
São Paulo (Agudos)

Não se conhece da Consulta por faltar ao consulente legitimidade para a sua formulação (CE art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente da Câmara Municipal de Agudos — SP, nos seguintes termos (fl. 2):

"I — pode um vereador filiado a uma legenda partidária, por ela eleito nas últimas eleições e no pleno exercício de seu mandato eletivo atual, desligar-se e ou transferir-se desse Partido para filiar-se oficial e formalmente a outro diverso do atual, e passar a exercer seu mandato agora sob nova sigla — partidária? Quais os preceitos legais aplicáveis?

II — em ocorrendo a hipótese prevista no item anterior quais as possíveis sanções legais contra o edil e seu mandato, e a partir de quando? Quais os preceitos legais aplicáveis?

III — em caso de punições legais, a quem caberia o direito de iniciativa de promovê-las, ou são elas de aplicação automática? Quais os preceitos legais aplicáveis?

IV — ainda, no caso de punições, seria ela formalizada e decidida na Justiça Eleitoral ou na Câmara Municipal? Quais os preceitos legais aplicáveis?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de não conhecer da consulta por falta de qualidade do consulente, nos termos do disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.188 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.047

(de 13 de dezembro de 1984)

Consulta nº 7.081 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta versando a candidatura desvinculada ao cargo de Vice-Presidente da República.

(*) No mesmo sentido as Resoluções nºs 12.046 e 12.056, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Julgada prejudicada, porquanto já realizadas as convenções e esgotado o prazo para o registro dos candidatos (LC nº 15/73, art. 9º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente o ilustre Deputado Federal *Moacir Franco*, afirmando-se desejoso de contribuir para o debate sucessório, diluindo um dos seus conflitos mais delicados — a questão da Vice-Presidência — formulou consulta nos seguintes termos (alíneas a e b — fls. 2/3):

"a) De que forma entende o Tribunal Superior Eleitoral deve proceder um cidadão brasileiro na plena posse política de seus direitos de cidadania, e, atendendo as qualificações estabelecidas em leis para viabilizar, por meio de candidatura desvinculada, a condição de candidato a Vice-Presidência da República pelo seu partido?"

b) Considerando a variedade ou interpretações conflituadas que outros eméritos juristas do país manifestam sobre as convenções e o colégio eleitoral e a colossal demanda jurídica que se seguirá às eleições realizadas com base na frágil estrutura legal existente, argüimos a V. Exa. sobre a oportunidade de estabelecer, excepcionalmente, para esse pleito, na mesma convenção, a realização das escolhas de candidatos a Presidente e Vice-Presidente desvinculados, em escrutínios separados, permitindo a livre escolha dos candidatos ao plenário dos partidos políticos?"

Anexou parecer do Prof. Canuto Mendes de Almeida, conclusivo no sentido de que nenhum Partido pode, lícitamente, negar inclusão em chapas de caráter eleitoral a qualquer postulante nele inscrito, interessado em ser eleito Presidente e Vice-Presidente da República.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer solicitei, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista as Resoluções nºs 11.787 e 11.919, entendimento reafirmado pela Resolução nº 11.985, de 6-11-84, ou, caso assim não se entenda, que seja julgada prejudicada, pois as convenções dos Partidos Políticos, para escolha dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República realizaram-se nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 15/73, isto é, até o dia 5 de setembro próximo passado (fls. 12/13).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicada a consulta, porquanto já realizadas as convenções e esgotado o prazo para o registro dos candidatos, no pleito que se avizinha.

Ressalvo que a demora eventual nessa resposta prende-se à solicitação de parecer à douta Procuradoria-Geral Eleitoral e ao retorno dos autos, há

poucos dias, certamente em razão da sobrecarga de serviço a que estão submetidos os dignos representantes do Ministério Público Federal, em todos os setores.

Assim, não conheço da consulta quanto à alínea a e julgo-a prejudicada, quanto à alínea b.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.081 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira* Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.048

(de 19 de dezembro de 1984)

Processo nº 7.083 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Comissão Executiva Nacional do PDS. Alteração em sua composição.

Pedido deferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de anotação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento do PDS (fls. 2/3) solicitando seja anotada a alteração ocorrida na composição de sua Comissão Executiva.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 56/57):

"1. O Partido Democrático Social, por seu Presidente, solicita ao Colendo Tribunal Superior proceda a anotação das alterações ocorridas na composição de sua Comissão Executiva Nacional, em razão do falecimento do Senador *Nilo Coelho*, 3º Vice-Presidente, e renúncia do Senador *José Sarney*, Presidente, e *Jorge Bornhausen*, 1º Vice-Presidente.

2. Juntou, para tanto, atas das reuniões do Diretório Nacional realizadas em 28-3-84 e 5-7-84, respectivamente, devidamente autenticadas pela Secretaria do Tribunal Superior.

3. Publicado o edital a que alude o artigo 91 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo legal sem que houvesse qualquer impugnação.

4. Para a anotação relativa aos cargos de Presidente e Vice-Presidente, que passaram a ser ocupados respectivamente pelo Deputado Federal *Augusto Franco* e Senador *Amaral Peixoto*, somos desde logo pelo deferimento do pedido, porquanto o processo encontra-se bem instruído. Entretanto, para a anotação relativa ao cargo de 3º Vice-Presidente, que passou a ser ocupado pelo Deputado Federal *Antônio Farias*, eleito em reu-

ção do Diretório Nacional realizada em 28-3-84, entendemos que falta documento imprescindível, qual seja, a lista de presença devidamente autenticada pela Secretaria do Tribunal Superior, pois impossível a verificação do *quorum* mínimo determinado pelo artigo 33 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

5. Pelo exposto, somos pela anotação requerida, em 26-7-84, sugerindo que ao Partido seja determinado a juntada da lista de presença da reunião do Diretório Nacional realizada em 28-3-84, sanando assim a falha existente."

Pelo expediente de fls. 60/66 o partido requerente faz a comprovação solicitada pela procuradoria, relativa à existência do *quorum* mínimo determinado pelo art. 33 da LOPP.

Em novo pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de que seja deferido o pedido, com a anotação das alterações processadas.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do pedido de anotação das alterações havidas na Comissão Executiva Nacional do PDS.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.083 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. Néri da Silveira.

Decisão: Deferiu-se o pedido de anotação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 12.048

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PDS
(eleição realizada em 5-7-84)

Presidente	— Dep. Fed. Augusto Franco (SE)
1º Vice-Presidente	— Sen. Amaral Peixoto (RJ)
2º Vice-presidente	— Sen. José Lins (CE)
3º Vice-Presidente	— Dep. Fed. Antônio Farias (PE)
Secretário-Geral	Dep. Fed. Homero Santos (MG)
1º Secretário	— Dep. Fed. Armando Pinheiro (SP)
2º Secretário	— Dep. Fed. Horácio Matos (BA)
1º Tesoureiro	— Sen. João Castelo (MA)
2º Tesoureiro	— Dep. Fed. José Camargo (SP)
Vogais	— Dep. Fed. Bonifácio de Andrada (MG)
	— Sen. Eunice Michiles (AM)
	— Sen. Helvídio Nunes (PI)
	— Dr. Amaral de Souza (RS)
Líderes	— Sen. Aloysio Chaves (PA)
	— Dep. Fed. Nelson Marchezan (RS)

Suplentes

— Sen. Lomanto Júnior (BA)
Dep. Fed. Ítalo Conti (PR)
Dep. Fed. Alcides Franciscato (SP).

RESOLUÇÃO Nº 12.050

(de 19 de dezembro de 1984)

Processo nº 7.196 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Gratificação Judiciária. Extensão a funcionários da Justiça Eleitoral que se encontrem à disposição de outros órgãos da própria Justiça Eleitoral, ou de Tribunal cujos funcionários façam jus à citada gratificação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a gratificação judiciária aos servidores indicados na proposta da Secretaria, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1984 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Trata-se de dúvida, levantada pela Secretaria, a respeito do pagamento da Gratificação Judiciária a funcionários da Justiça Eleitoral que se encontrem à disposição de outros órgãos, também da Justiça Eleitoral, ou de Tribunal cujos funcionários igualmente façam jus à citada gratificação.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Como salienta o Sr. Diretor-Geral da Secretaria, o Decreto-lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984, que instituiu a Gratificação Judiciária, previu o pagamento da mencionada gratificação aos funcionários afastados em virtude de férias, casamento, luto, licença em geral (com vencimento), deslocamento em objeto de serviço e, além desses casos, para os funcionários requisitados para órgãos integrantes da Presidência da República ou investidos em cargos de confiança na Administração Direta e Autárquica da União ou do Distrito Federal.

Esclarece, ainda, a informação de fl. 2:

"O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao regular o assunto em seu Ato Regulamentar nº 10, de 23 de novembro de 1984, não disciplinou a matéria, sequer transcrevendo a norma legal, muito provavelmente porque não coloca à disposição de outros órgãos funcionários do seu Quadro de Pessoal.

Diante disso, embora o Decreto-lei nº 2.173/84 estabeleça, nas 'Bases de Concessão' que a gratificação será calculada 'na conformidade de critério a ser estabelecido em regulamento do Supremo Tribunal Federal', não está prevista solução para a hipótese de funcionário da Justiça Eleitoral que, pertencendo ao Quadro de um Tribunal Eleitoral, se encontre à disposição de outro órgão da própria Justiça Eleitoral.

Nesse caso se encontram, por exemplo, 4 funcionários do TSE, atualmente à disposição da Justiça Eleitoral de outros Estados e um à disposição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

A disposição do TSE, por outro lado, se encontram dois funcionários da Justiça Eleitoral, um do TRE do Paraná e outro do TRE do Piauí.

Interpretada gramaticalmente a norma constante do art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.173/84, tais funcionários não perceberiam a Gratificação Judiciária.

Verifica-se, contudo, que como o texto foi elaborado pelo Poder Executivo, entre as exceções foi prevista a requisição para órgãos integrantes da Presidência da República (letra g do par. único do art. 2º), assim como, na letra h foi prevista a investidura em determinados cargos em comissão de órgãos da 'Administração Direta e Autárquica da União ou do Distrito Federal'.

Tais exceções, se o texto tivesse se originado de órgãos do Poder Judiciário, provavelmente seriam omitidas ou adaptadas à situação do órgão que o elaborasse.

Na Justiça Eleitoral, por exemplo, parece não haver razão que justifique o pagamento a funcionário que se encontrar à disposição de qualquer órgão da Presidência da República e o não pagamento a outro funcionário que se encontrar à disposição de outro Tribunal Eleitoral. Nos dois Tribunais Eleitorais — o que cedeu e o que recebeu o funcionário — a Gratificação Judiciária é paga. Assim como no Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Esse funcionário não receberia a gratificação, enquanto o outro, colocado à disposição de um órgão do Poder Executivo (onde a Gratificação não é paga) receberia".

Senhor Presidente, meu voto, esclarecendo a dúvida levantada, é no sentido de que a Gratificação Judiciária aos servidores indicados na proposta da Secretaria, deve ser paga.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.196 — Classe 10ª — DF — Rel. Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Deliberou-se conceder a gratificação judiciária aos servidores indicados na proposta da Secretaria. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.053

(de 5 de fevereiro de 1985)

Consulta nº 6.987 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Consulta julgada prejudicada por falta de objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe a questão (fl. 7):

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal *Nilson Gibson*, do seguinte teor:

"É proibida a coligação partidária na eleição para Presidente e Vice-Presidente da República?

Ora, o registro de candidatos a Presidente e Vice Presidente, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partido (art. 91 CE)".

2. A nosso ver, desde que ultrapassada a fase em que os atuais Partidos Políticos deveriam, em convenção, escolher os seus candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, a serem eleitos pelo Colégio Eleitoral que reunir-se-á a 15 de janeiro de 1984, tendo inclusive providenciado o necessário registro perante a Mesa do Senado Federal, entendemos que a consulta está prejudicada, diante da impossibilidade material de ocorrer a hipótese, e assim deve ser considerada por esse Colendo Tribunal Superior.

3. E o nosso parecer, s.m.j."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, trata-se de questão ultrapassada, e por isso, julgo prejudicada a presente consulta. E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.987 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deliberou-se considerar prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Senhores Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.057

(de 5 de fevereiro de 1985)

Processo nº 7.118 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte).

Requisição de funcionário para prestar serviços junto a Cartório Eleitoral.

Cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 11.965 autoriza-se a requisição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o presente processo foi convertido em diligência em sessão de 27 de setembro de 1984, para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais justificasse a necessidade da requisição de Maria Zelia Rabello Netto para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral da Zona de Mar de Espanha, por se tratar de funcionária lotada fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral (art. 2º, *caput*, da Lei nº 6.999/82).

Em atendimento a essa decisão o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão nº 710/84 (fls. 35/6) justifica o pedido sob o argumento da necessidade de mais um auxiliar no Cartório.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, cumprida a exigência do disposto nos arts. 2º e 8º da Lei nº 6.999/82, meu voto é no sentido de autorizar a requisição.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.118 — Classe 10º — MG — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Deliberou-se autorizar a requisição. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.058

(de 7 de fevereiro de 1985)

Processo nº 7.198 — Classe 10º
São Paulo (Palmares Paulista)

Consulta. Legitimidade.

Autoridade municipal não tem legitimidade para apresentar consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (C. Eleitoral, art. 23, inciso XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de fevereiro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Presidente da Câmara Municipal de Palmares Paulista formula a seguinte consulta:

"Se o vereador eleito pelo PDS, deixando este partido e filiando-se a outro de imediato, perderá seu mandato na Câmara Municipal onde está investido como vereador" (fl.2).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Segundo o disposto no art. 23, inciso XII, do C. Eleitoral, autoridade de âmbito municipal não tem legitimidade para apresentar consulta a este Tribunal Superior. Por isso, não conheço da presente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.198 — Classe 10º — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros: Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.062

(de 12 de fevereiro de 1985)

Processo nº 6.069 — Classe 10º
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Retificação de enquadramento de ocupante do cargo de Atendente Judiciário para o de Auxiliar Judiciário.

Pedido indeferido, tendo em vista que o objetivo do Plano de Classificação de Cargos foi o enquadramento de carreiras afins (Precedentes: Resoluções nºs 10.681 e 11.829).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de fevereiro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, Antônio Cyrilo Zocrato, servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, formulou em outubro de 1979, pedido de retificação de seu enquadramento. Anteriormente ao Plano de Classificação de Cargos, ocupava o cargo efetivo de Ajudante de Chefe de Portaria, transformado para Atendente Judiciário. Pretende ser enquadrado na Categoria imediatamente superior de Auxiliar Judiciário.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fl. 67, demonstra que a matéria já foi objeto de apreciação dessa Colenda Corte, através das Resoluções nº 10.681 de 7-6-79 e 11.829 de 23-2-84, no sentido de que o Plano de Classificação de Cargos criado pela Lei nº 5.645/70, visou ao enquadramento de carreiras afins, não levando em conta a manutenção de proximidade de níveis de vencimento entre cargos distintos e anteriores à implantação do novo sistema. Opino pelo indeferimento do pedido.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, diante dos precedentes dessa Colenda Corte, inclusive a Resolução nº 11.829 de 23 de fevereiro de 1984 da qual fui Relator, meu voto é pelo indeferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 6.069 — Classe 10º — MG — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deliberou-se indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro **Rafael Mayer**. Presentes os Ministros **Néri da Silveira**, **Oscar Corrêa**, **Torreão Braz**, **Washington Bolívar**, **José Guilherme Villela**, **Sérgio Dutra** e o Prof. **Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.063

(de 14 de fevereiro de 1985)

Processo nº 7.210 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Recomendação aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos dos Municípios descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional, pelo Decreto-lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984.

Competência dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Recomendação da data de 1º de setembro de 1985, em face da realização do pleito em doze Estados e da conveniência de uniformidade dessa fixação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais se marque para o dia 1º de setembro de 1985 a realização das eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos dos Municípios descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional, pelo Decreto-lei nº 2.183, de 19-12-84, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de fevereiro de 1985 — **Rafael Mayer**, Presidente — **Oscar Corrêa**, Relator — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicada no DJ de 5-3-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Oscar Corrêa** (Relator): 1. Cuida-se das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios que foram descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional, pelo Decreto-lei nº 2.183, de 19-12-1984.

2. O ilustre Diretor-Geral assim apreciou a questão, analisando-a nos seus vários aspectos:

“1. O Decreto-lei nº 2.183, de 19 de dezembro de 1984, descaracterizou, como de interesse da Segurança Nacional, vários municípios.

2. No seu art. 2º estabeleceu que deixariam de ser declarados de interesse da Segurança Nacional a partir da posse dos prefeitos e vice-prefeitos eleitos.

3. No art. 3º esclareceu que as eleições para prefeito e vice-prefeito ‘obedecerão ao que dispõe a Lei nº 7.136, de 27 de outubro de 1983’, segundo a qual:

a) as eleições, nesses casos, serão realizadas a partir de seis meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização (art. 1º);

b) compete à Justiça Eleitoral fixar a data (art. 2º);

c) o término do mandato dos eleitos coincidirá com os dos demais municípios.

4. A competência, na Justiça Eleitoral, para a fixação da data das eleições, no caso de eleições municipais, é dos Tribunais Regionais (Código Eleitoral, art. 30, IV).

5. No caso do município de Santos (SP), que deixou de ser área de interesse da Segurança Nacional isoladamente (Decreto-lei nº 2.050, de 2 de agosto de 1984), foi prevista a competência da Justiça Eleitoral para dispor sobre a eleição ‘e posse do Prefeito e Vice-Prefeito ...’ (art. 2º).

6. O Decreto-lei nº 2.183/84, de início mencionado, silenciou sobre o assunto. Parece, diante disso, que não compete à Justiça Eleitoral, como ocorreu em Santos, indicar a data da posse. Diplomados os candidatos pela Justiça Eleitoral, as Câmaras Municipais dos respectivos municípios fixariam essa data.

7. No que diz respeito à data das eleições, como o Decreto-lei nº 2.183/84 entrou em vigor em 20 de dezembro de 1984, data de sua publicação, o dia 20 de junho de 1985 seria o primeiro que poderia ser escolhido, observado o prazo de seis meses. Ocorre, contudo, que cai numa quinta-feira e o Código Eleitoral estabelece:

‘Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior’.

O primeiro dia que poderia ser escolhido, diante disso seria 23 de junho de 1985, domingo.

8. Como as eleições serão realizadas em 74 municípios, de 12 Estados (AC 8, AM 7, PA 7, MA 1, PI 1, BA 8, SP 2, PR 8, SC 5, RS 16, MS 7 e MT 4), talvez fosse conveniente que na maioria dos casos, ou em todos se possível, fosse escolhida uma mesma data. Várias datas, em Estados diferentes, muitas vezes podem confundir os eleitores, os Partidos e mesmo os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o noticiário dos jornais de circulação nacional ou regional, assim como o transmitido pelo rádio e pela televisão, indicam ou mencionam prazos diferentes, sempre que iniciados ou terminados em datas diversas, pois a contagem leva em consideração sempre a data da eleição.

Assim, embora a competência para a fixação da data seja dos respectivos Tribunais Regionais, o Tribunal Superior poderia apenas recomendar a escolha de determinada data, ressaltando a competência de cada TRE para que, tendo em vista motivos de ordem local, escolha data diversa.

9. Se assim for entendido, parece que a data preferível seria a correspondente ao dia 23 de junho de 1985.

Tratando-se de eleições municipais, e apenas para um cargo majoritário (o vice-prefeito é considerado eleito em razão da eleição do prefeito, não havendo contagem de voto para o cargo), na semana seguinte já estarão apuradas e os candidatos diplomados.

O inconveniente em relação ao dia 30 de junho seria a interferência, logo no dia seguinte, das férias coletivas no Judiciário. O retardamento para agosto também seria inconveniente pela mesma razão das férias coletivas de julho.

10. Parece que seria recomendável, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral esclarecesse que nessas eleições devem ser observadas, no que couber, as instruções baixadas para as eleições de 1982, ou que estavam em vigor nessas eleições, e, também que as cédulas devem obedecer ao modelo que será remetido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Respondendo objetiva e sinteticamente às questões suscitadas pelo ilustre Diretor-Geral:

I — Compete à Justiça Eleitoral fixar, pelos Tribunais Regionais, a data das eleições municipais — "quando não determinada por disposição constitucional ou legal" (art. 30, IV, do Código Eleitoral).

II — Em se tratando de eleições em 12 Estados — pelos quais se distribuem os municípios em causa — conviria, como bem acentuaram as informações, que os TREs fixassem data comum:

I — Impediria desencontros entre datas de Estados vizinhos, com a interferência das comunicações (imprensa, rádio e televisão);

II — Os resultados da eleição em um, obviamente, repercutiriam em outro.

III — Ponderadas as razões indicadas nas informações, devendo as eleições realizarem-se "a partir de seis meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização" (Lei nº 7.136/83, art. 1º), parece-nos que a data mais indicada seria o dia 1º de setembro, domingo, quando, em geral, reina em todo o País bom tempo: cumprir-se-ia o lapso mínimo de 6 meses, sem o atropelo das férias forenses de julho, quando já reiniciados os trabalhos.

IV — Essa data seria recomendada aos Tribunais Regionais Eleitorais, que decidiriam como mais conveniente.

V — As instruções em vigor para as eleições de 1982, no que couber, serão observadas.

Nestes termos, o Tribunal Superior Eleitoral *recomenda* aos Tribunais Regionais Eleitorais, tendo em vista as considerações acima expendidas, se marque para o dia 1º de setembro de 1985 a realização das eleições para Prefeitos e Vice-Prefeitos nos Municípios descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional pelo Decreto-lei nº 2.183 de 19-12-84.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 7.210 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Aprovada resolução sobre a fixação da data das eleições, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.071

(de 28 de fevereiro de 1985)

Consulta nº 7.122 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

O antigo ocupante de cargo de provimento efetivo e que esteja no exercício de cargo em comissão, pode optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo em comissão, como previsto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Incência Mártires Coelho, assim sumariou a hipótese (fl. 13):

"Formula o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais consulta do seguinte teor:

"Funcionário, antigo ocupante do cargo de provimento efetivo de Diretor de Serviço PJ-1, está hoje com as funções de Assessor, cargo de provimento em comissão DAS-3, e manifesta opção por perceber o vencimento do cargo efetivo acrescido de 20% sobre o do cargo em comissão, como previsto no Decreto-lei nº 1.445/76.

Recorda-se que o referido cargo de Diretor de Serviço PJ-1 foi criado pela Lei nº 4.049/62, e objeto de transformação pela Lei nº 6.081/74, lei esta posteriormente alterada pelo Decreto-lei nº 1.461/64 e pela Lei nº 7.041/82.

Solicito V. Exa., esclarecer se existe, nessa Colenda Corte, alguma decisão que tenha ferido matéria semelhante ou possa oferecer subsídios para o deslinde da questão?"

Chamada a se manifestar, a Subsecretaria do Pessoal do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sua abalizada informação de fls. 5/6, esclarece conclusivamente não existir nenhum impedimento legal para adoção da medida, vez que o antigo cargo de Diretor de Serviço PJ-1 foi transformado em cargo efetivo de Diretor de Subsecretaria, código DAS-102.3, quando da implantação do Plano de Classificação de Cargos e, sendo assim, o seu ocupante, afastado no exercício do cargo de Assessor, Código DAS-102.3, pode fazer a opção de que trata o § 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.445/76.

Estando de inteiro acordo com a informação prestada pela Subsecretaria do Pessoal, opinamos no sentido de se dar resposta afirmativa à presente consulta."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Como acentua a informação de fls. 5/6:

"O preceito do § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 1.445/76, faculta ao servidor perceber, mediante sua manifestação, a retribuição do cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário relativo ao cargo em comissão ou a função de confiança que exerce.

Na Secretaria deste Tribunal, vários funcionários ocupantes do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário, que exercem cargo em comissão, optaram pela retribuição dos respectivos cargos efetivos, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, nos termos do Decreto-lei nº 1.459, de 19-4-1976."

2. Com efeito, dispõe o § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 1.445 de 13-2-1976:

“§ 2º É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal.”

Em consonância com essa norma, o Decreto-lei nº 1.459, de 19-4-76, que reajustou os vencimentos e proventos dos Servidores da Secretaria deste TSE, e deu outras providências, no § 2º, do art. 2º, expressamente facultou “ao servidor investido em cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, Código TSE — DAS-100, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão, não fazendo jus à Representação Mensal”.

3. Desta forma, tratando-se de ocupante de cargo de provimento efetivo, que esteja no exercício de cargo em comissão, não se lhe há de recusar a faculdade legalmente assegurada.

Pelo que respondo à Consulta:

O antigo ocupante de cargo de provimento efetivo e que esteja no exercício de cargo em comissão, pode optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do percentual do cargo em comissão, como previsto no § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 1.445/76.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.122 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Prof. *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

LEGISLAÇÃO EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985

Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências (DO de 14-3-85).

Lei nº 7.300, de 27 de março de 1985

Equipara às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as empresas cinematográficas (DO de 28-3-85).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências (Publicado no DO de 27-2-85 e republicado no de 1-3-85).

Decreto-lei nº 2.252, de 4 de março de 1985

Revoga o artigo 4º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que “destina ao comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos” (DO de 5-3-85).

Decreto-lei nº 2.253, de 4 de março de 1985

Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras e dos membros destas. (DO de 5-3-85).

Decreto-lei nº 2.254, de 4 de março de 1985

Inclui no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária da União, e dá outras providências (DO de 5-3-85).

(Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências — publicado no DO de 23 e retificado no de 27-8-85).

Decreto-lei nº 2.255, de 4 de março de 1985

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Agrônômica no Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 5-3-85).

Decreto-lei nº 2.256, de 4 de março de 1985

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médico-Veterinária no Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 5-3-85).

Decreto-lei nº 2.257, de 4 de março de 1985

Institui a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DO de 5-3-85).

Decreto-lei nº 2.258, de 4 de março de 1985

Cria a Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências (Publicado no DO de 5-3-85 e Retificado no de 7-3-85).

Decreto-lei nº 2.259, de 5 de março de 1985

Estende a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.111, de 4 de abril de 1984, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.196, de 26 de dezembro de 1984, aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal (DO de 6-3-85).

(Decreto-lei nº 2.196 — Dispõe sobre a incorporação da gratificação que menciona ao provento da aposentadoria e dá outras providências — DO de 27-12-84).

(Decreto-lei nº 2.111 — Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 — que dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70, e dá outras providências DO de 3-1-85).

Decreto-lei nº 2.260, de 6 de março de 1985

Estende aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias o disposto no Decreto-lei nº 2.187, de 26 de dezembro de 1984. (DO de 7-3-85).

(Decreto-lei nº 2.187 — Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 — DO de 27-12-84).

Decreto-lei nº 2.261, de 12 de março de 1985

Institui a Gratificação de Desempenho de Atividades de Fiscalização Financeira e Orçamentária do Distrito Federal, destinada aos integrantes da categoria que indica, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 13-3-85).

Decreto-lei nº 2.262, de 12 de março de 1985

Estende aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior do Quadro e Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto no Decreto-Lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, e dá outras providências (DO de 13-3-85).

Decreto-lei nº 2.263, de 12 de março de 1985

Acrescenta nível à escala de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCDF-DAS-100, prevista no artigo 1º da Lei nº 6.002, de 19 de dezembro de 1973, alterada pelo artigo 1º da Lei nº 6.714, de 5 de novembro de 1979 (DO de 13-3-85).

Decreto-lei nº 2.264, de 12 de março de 1985

Dispõe sobre a venda de bens imóveis pelo Ministério da Fazenda, com aplicação do produto da operação em empreendimentos do seu interesse e dá outras providências (DO de 13-3-85).

Decreto-lei nº 2.265, de 12 de março de 1985

Dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Fundações e Autarquias Educacionais de Ensino Superior, mantidas com recursos do Poder Público (DO de 13-3-85).

Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências (DO de 13-3-85).

Decreto-lei nº 2.267, de 13 de março de 1985

Transforma e cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, fixa vencimentos e dá outras providências (DO de 14-3-85).

Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Ministério Público Federal e dá outras providências (DO de 14-3-85).

Decreto-lei nº 2.269, de 13 de março de 1985

Estende a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos ocupantes de cargos e em-

pregos de nível superior do Quadro e das Tabelas de Pessoal do Distrito Federal e de suas autarquias (DO de 14-3-85).

Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985

Dá nova redação ao § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis da União (DO de 14-3-85).

Decreto-lei nº 2.271, de 13 de março de 1985

Revoga o Decreto-lei nº 1.343, de 11 de setembro de 1974, e o art. 12 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968 (DO de 14-3-85).

Decreto-lei nº 2.272, de 13 de março de 1985

Dispõe sobre o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza não tributária, contraídos por entidades filantrópicas (DO de 14-3-85).

Decreto-lei nº 2.273, de 15 de março de 1985

Cria cargos no Ministério da Cultura e dá outras providências (DO de 15-3-85 com retificação no DO de 6-5-85).

Decreto-lei nº 2.274, de 15 de março de 1985

Cria cargos no Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (DO de 15-3-85 com retificação no DO de 6-5-85).

Decreto-lei nº 2.275, de 15 de março de 1985

Cria cargos no Ministério da Ciência e Tecnologia, e dá outras providências (Publicado no DO de 15-3-85 e retificado no de 6-5-85).

Decreto-lei nº 2.276, de 18 de março de 1985

Altera disposições do Decreto-lei nº 2.212, de 31 de dezembro de 1984, e dá outras providências (Publicado no DO de 18 e retificado no de 19-3-85).

(Decreto-lei nº 2.212 — Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1985 e dá outras providências — DO de 3-1-85).

DECRETOS

Decreto nº 91.029, de 5 de março de 1985

Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências (DO de 6-3-85).

Decreto nº 91.092, de 12 de março de 1985

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 370.000.000 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 13-3-85).

Decreto nº 91.111, de 12 de março de 1985

Regulamenta a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências (DO de 13-3-85).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.
— 1ª Sessão, de 5 de fevereiro de 1985	141
— 2ª Sessão, de 7 de fevereiro de 1985	142
— 3ª Sessão, de 12 de fevereiro de 1985	142
— 4ª Sessão, de 14 de fevereiro de 1985	143
— 5ª Sessão, de 14 de fevereiro de 1985	143
— 6ª Sessão, de 26 de fevereiro de 1985	143
— 7ª Sessão, de 26 de fevereiro de 1985	144
— 99ª Sessão, de 11 de dezembro de 1984	145
— 100ª Sessão, de 13 de dezembro de 1984	145
— 101ª Sessão, de 13 de dezembro de 1984	147
— 103ª Sessão, de 18 de dezembro de 1984	148
— 104ª Sessão, de 19 de dezembro de 1984	148

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS:

— Nº 7.878, de 20 de setembro de 1984 (Recurso nº 6.148 — GO)	149
— Nº 7.930, de 20 de novembro de 1984 (Recurso nº 6.079 — Embargos de Declaração — BA)	151
— Nº 7.932, de 22 de novembro de 1984 (Mandado de Segurança nº 625 — Recurso — DF)	151
— Nº 7.933, de 22 de novembro de 1984 (Mandado de Segurança nº 630 — DF)	153
— Nº 7.936, de 4 de dezembro de 1984 (Mandado de Segurança nº 622 — Recurso — SP) ..	153
— Nº 7.937, de 4 de dezembro de 1984 (Recurso nº 6.154 — Agravo — SP)	154
— Nº 7.938, de 4 de dezembro de 1984 (Mandado de Segurança nº 608 — GO)	155
— Nº 7.939, de 11 de dezembro de 1984 (Recurso nº 6.168 — CE)	156

RESOLUÇÕES:

— Nº 11.870, de 15 de maio de 1984 (Representação nº 6.963 — DF)	160
--	-----

PAGS.

— Nº 11.984, de 30 de outubro de 1984 (Processo nº 7.000 — DF)	167
— Nº 12.013, de 22 de novembro de 1984 (Consulta nº 7.148 — AM)	168
— Nº 12.023, de 29 de novembro de 1984 (Processo nº 7.100 — SP)	168
— Nº 12.034, de 6 de dezembro de 1984 (Processo nº 7.000 — DF)	169
— Nº 12.037, de 13 de dezembro de 1984 (Embargos de Declaração nº 7.180 — DF)	170
— Nº 12.039, de 13 de dezembro de 1984 (Consulta nº 7.193 — DF)	171
— Nº 12.040, de 13 de dezembro de 1984 (Processo nº 7.191 — CE)	172
— Nº 12.043, de 13 de dezembro de 1984 (Processo nº 6.981 — DF)	172
— Nº 12.044, de 13 de dezembro de 1984 (Processo nº 7.181 — AL)	173
— Nº 12.045, de 13 de dezembro de 1984 (Consulta nº 7.188 — SP)	173
— Nº 12.047, de 13 de dezembro de 1984 (Consulta nº 7.081 — DF)	173
— Nº 12.048, de 19 de dezembro de 1984 (Processo nº 7.083 — DF)	174
— Nº 12.050, de 19 de dezembro de 1984 (Processo nº 7.196 — DF)	175
— Nº 12.053, de 5 de fevereiro de 1985 (Consulta nº 6.987 — DF)	176
— Nº 12.057, de 5 de fevereiro de 1985 (Processo nº 7.118 — MG)	176
— Nº 12.058, de 7 de fevereiro de 1985 (Processo nº 7.198 — SP)	177
— Nº 12.062, de 12 de fevereiro de 1985 (Processo nº 6.069 — MG)	177
— Nº 12.063, de 14 de fevereiro de 1985 (Processo nº 7.210 — DF)	178
— Nº 12.071, de 28 de fevereiro de 1985 (Consulta nº 7.122 — MG)	179

LEGISLAÇÃO

— Ementário (publicações de marco)	180
--	-----